

Lei nº 360, de 29 de Dezembro de 1966.
 "Institue o novo código Tributário do Município
 de Novo Azevedo"

Heitor da Silveira, Interventor
 Federal de Novo Azevedo, Estado de
 São Paulo, faz saber que a Câmara
 Municipal - Delibera - e
 em promulga a seguinte lei:-

Título I

Dos Impostos, Taxas, Contribuições de
 Melhorias e Rendos Municipais

Capítulo Único

Da Discriminação

Art. 1º - Os impostos, Taxas e Contribuições
 de melhoria que constituem a receita do Mu-
 nicipio, são:

I - Impostos:

- 1º - Sobre operações relativas à circulação
 de mercadorias;
2. - Sobre a propriedade territorial urbana;
3. - Sobre a propriedade predial urbana;
4. - Sobre serviços de qualquer natureza;

II - Taxas:

1. - fornecimento de água;
2. - Serviços de esgotos;
3. - Conservação de calçamento e limpeza
 das ruas públicas;
4. - Diversões públicas;
5. - Conservação de estudos de Rodagem muni-
 cipal;
6. - Permissões e Licenças de obras;

- 7.- iluminação pública;
- 8.- licença e fiscalização de comércio e da indústria;
- 9.- licença e fiscalização do comércio ambulante;
- 10.- localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras livres e logradouros públicos;
- 11.- licenciamento e fiscalização de veículos;
- 12.- fiscalização sobre concessionários de serviços públicos;
- 13.- operação de balanças, pesos e medidas;
- 14.- apreensão e depósito de animais, veículos e mercadorias;
- 15.- matrícula e vacinação de cães;
- 16.- inumeração, enumeração, transferências, construção e conversão de sepulcros;
- 17.- matança e utilização de matadouros municipais;
- 18.- plantamento e replantamento de ruas e praças;
- 19.- certidões gráficas, autenticação e fornecimento de plantas para construções e outros fins;
- 20.- expedientes e enquadramentos;
- 21.- numeração de prédios;
- 22.- assistência social;
- 23.- licença para publicidade;
- 24.- emissão de coletores;
- 25.- colocação de quios e sorvetes;

III. Contratação de Mão-de-Obra

por valorização de imóvel em consequência de obras ou melhoramentos públicos municipais.

IV - Rendos e depósitos

- 1.- de alienação de imóveis;
- 2.- de locação ou arrendamento de imóveis municipais.
- 3.- de venda de materiais e objetos diversos;
- 4.- eventuais.

Art. 2º - Constituem também receita do Município, os cotas partes e participações indicadas nos artigos 20, 21, 22 e 23 de Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, e outros rendos que venham a ser criados por lei federal ou estadual, ou resultantes de convênios firmados com a União ou Estado.

Título II

Do Imposto Sobre Circulação

Capítulo I

Da Incidência do Imposto

Art. 3º - O imposto sobre circulação, será devido pelos comerciantes, produtores e industriais, sempre que se realizar venda ou transferência de mercadorias, seja qual for a procedência, destino ou espécie, e arrecadar-se-á, por venda, de conformidade com o disposto neste título.

Art. 4º - Não estão sujeitos ao imposto sobre circulação as vendas ou transferências de:

- a) - lucrifiscantes e combustíveis líquidos ou gases de qualquer origem ou natureza;
- b) - minerais de qualquer natureza;

c) - energia elétrica;

d) - gêneros de primeira necessidade, de conformidade com a legislação estadual;

do capítulo II das Isenções

Art. 5º - São isentos do imposto:

a) - as vendas de produtos realizados por produtores, diretamente aos seus empregados, mediante lançamento em conta corrente em desonro em folha;

b) - as vendas de máquinas agrícolas, fertilizantes, sementes, mudos, fungicidas, inseticidas, produtos veterinários e peitos de um dia, feitas pelas cooperativas de produtores agropecuários a seus associados;

c) - as vendas a termo, registrados em caixa de liquidação, quando liquidados por diferenças;

d) - as vendas de moedas ou títulos de crédito, emitidos os representativos de mercadorias, tais como "Warrants", bilhetes de mercadorias e conhecimentos de transportes;

e) - as vendas de jornais, revistas e livros;

f) - as vendas efetuadas pelas cooperativas escolares;

g) - as vendas de selos e selos em retorno;

h) - as vendas realizadas por comerciantes ambulantes considerados micropequenos produtores de depósito físico ou produtores de moléstias não contagiosas;

i) - as vendas ou transferências de papel destinados à impressão de jornais, livros e revistas;

j) - as vendas de correntes ou cadeias de moda

destinados à parolíticos ou doentes;

l)- as vendas de aparelhos ortopédicos;

m)- as vendas ou remessas de produtos típicos de artesanato regional da residência do artesão, quando aí confeccionados sem utilização de trabalho assalariado;

n)- a venda ou remessa de produtos confeccionados em casas residenciais, sem a utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do usuário ou consumidor;

o)- a venda de obras de arte, efetuada diretamente pelo autor;

Art. 6º - A isenção de impostos dos letros "d" e "h" do artigo anterior, constará obrigatoriamente, das licenças respectivas;

§ Único - O comerciante ambulante considerado incapaz, apresentará no ato do pedido, a prova de incapacidade, mediante atestado médico.

Art. 7º - Para efeito da isenção mencionada na letra "b", do artigo 5º, as cooperativas ficam obrigadas:

a)- a provar o funcionamento regular, mediante atestado do Departamento de Assistência Cooperada;

b)- a permitir exame de sua escrita, pelo Fisco.

§ Único - Os favores concedidos neste artigo, serão imediatamente cassados, sem prejuízo das penalidades cabíveis, se for constatada irregularidades ou fraude na escrita ou em relação à fiscalização.

Capítulo III

Do Daculo do Imposto

Art. 8º - O imposto será cobrado sobre o valor do venda ou transferência de mercadorias para fora do município, incluindo os direitos e abatimentos condi-

cionais e as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, sobre as de transporte e seguro.

§ 1.º - As mercadorias transferidas para estabelecimentos ou representantes do mesmo contribuinte, a base do cálculo do imposto não excederá o preço normal de venda, o dobro de 20% (vinte por cento).

Art. 9.º - O imposto poderá ser calculado sobre o valor estimado da venda do contribuinte sempre que:

I - pela natureza das operações realizadas, ou pelas condições em que se realize o negócio, seja impraticável a emissão de Nota Fiscal;

II - a critério do Executivo se tornar conveniente para a defesa do interesse do fisco.

§ 2.º - Para efeito de estimativa do valor das vendas, o Executivo terá em conta:

I - o valor médio dos mercadorios para o empreço ou revenda, no periodo anterior;

II - a média dos gastos fixos no periodo anterior;

III - o lucro estimado;

Art. 10 - O lançamento do imposto será efetuado pelo contribuinte:

I - na Nota Fiscal - por ocasião da saída de mercadorias destinadas a comerciante, industrial ou produtor;

II - no livro fiscal adotado para o registro das saídas diárias no caso de venda à varejo;

III - em guia de recolhimento especial nos demais casos.

Art. 11 - O imposto sobre circulação de mercadorias em qualquer hipótese não prevista neste Código, será devido ao Município, na base de 20% (vinte

por cento), do que for devido ao Estado.

Título IV

Do Recolhimento do Imposto

Art. 12 - O imposto será recolhido por guia, ao órgão arrecador local, na forma estabelecida neste Título e nas instruções complementares baixadas pelo Executivo.

Art. 13 - Para efeito de recolhimento do imposto será deduzido do valor resultante do cálculo:

I - no caso de contribuinte obrigado a escrita fiscal:

a) - o valor do imposto relativo às mercadorias adquiridas ou recebidas no mesmo período, destinadas à industrialização ou comercialização, inclusive aquelas que, embora não se integrem no novo produto, são consumidas no processo de fabricação ou produção;

b) - o valor do imposto referente às mercadorias devolvidas, quando devidamente comprovada a devolução na forma do § 2º deste artigo;

II - no caso de contribuinte não obrigado a escrita fiscal, o valor do imposto pago em razão da operação imediatamente anterior, referente à mercadoria ou produto objeto da nova operação;

III - no caso de recolhimento efetuado o valor estimado, o valor do imposto pago na aquisição de mercadorias, no mesmo período, desde que comprovadas pela escrita fiscal ou por notas fiscais, anexadas à guia de recolhimento, para conferência pela repartição fiscal.

§ 1º - Não será permitida a dedução do valor do imposto pago na aquisição de equipamentos

e outros artigos destinados a constituirem o valor fixo do contribuinte, a instalação do estabelecimento ou atividades administrativas.

§ 2º - Somente se considera comprovada a devolução de mercadorias, quando o contribuinte:

I - Manter anexa ao respectivo talonário a 1ª via da nota fiscal emitida quando da saída do produto, se a devolução for total, ou no caso de devolução parcial, anexar o talonário memorando do adquirente em que o fato esteja devidamente esclarecido e a mercadoria perfeitamente identificada;

II - escriturar no livro de "Entrada de Mercadoria", quando for o caso, o retorno da mercadoria, na data em que ocorrer a devolução.

Art. 14. - O recolhimento do imposto far-se-á:

I - pelos estabelecimentos de indústrias e comerciantes atacadistas, quando sujeitos ao imposto sobre produtos industrializados, até o último dia de quinze subsequente ao término do mês em que ocorrer o fato gerador;

II - pelos estabelecimentos industriais e pelos comerciantes atacadistas ou varejistas e nos demais casos - até o décimo dia subsequente ao término de quinze em que ocorrer o fato gerador;

III - pelo estabelecimento de produtor, quando não obrigado a emitir nota fiscal - por ocasião da saída da mercadoria.

Capítulo V

Do Contribuinte

Art. 15. - São contribuintes do imposto sobre circulação de mercadorias, o comerciante, industrial

seu produtor que promova a venda ou remessa de mercadorias para terceiros, é título oneroso.

Capítulo II

Da inscrição dos contribuintes

Art. 16. São obrigados a inscrever-se como contribuintes:

- a) - os comerciantes industriais;
- b) - os produtores que mantiverem estabelecimento fixo de venda direta de seus produtos;
- c) - as sociedades civis, inclusive as cooperativas que, por este Código, estiverem obrigadas a recolher o imposto nas operações realizadas por seu intermédio;

d) - os compromissos de annuos servios;

1º - se as pessoas mencionadas neste artigo, motivarem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, depósito, fábrica, etc. em relação a cada um deles, será exigida uma inscrição.

2º - Em casos especiais e a fim de facilitar a movimentação de mercadorias, o Executivo poderá autorizar a inscrição de qualquer pessoa civil ou jurídica.

3º - A inscrição de que trata este artigo será feita em formulário próprio fornecido pela Prefeitura.

Art. 17. O contribuinte fará a sua inscrição antes de iniciar as suas atividades, mediante a apresentação de documento hábil que o identifique ou contrato registrado nas Repartições competentes quando se tratar de pessoa jurídica.

Art. 18. As vendas, transmissões ou encenamentos das atividades, deverão ser comunicadas à repartição arrecadora, para efeito de cancelamento

de inscrições, dentro de 15 (quinze) dias contados da data em que ocorrer o fato.

Capítulo VIII

Da Escrita Fiscal

Art. 19.- Os contribuintes do imposto sobre circulação devido ao Município, são obrigados a fazer sua escrituração de conformidade com os exigências impostos pela Lei Estadual, não sendo obrigados a nenhum livro especial de exigência municipal.

Capítulo VIII

Dos livros e do exame dos Escritos Fiscais e comerciais.

Art. 20.- Os livros e talões de notas Fiscais de que trata a legislação Estadual, serão conservadas nos respectivos estabelecimentos, mesmo em caso de transferência, de firma ou local, fazendo-os quando necessários, as devidas anotações para continuidade da escrituração.

Art. 21.- No interesse da municipalidade, os fiscais da Prefeitura procederão o exame da escrita geral dos contribuintes, sendo obrigatório a apresentação dos livros fiscais e comerciais, talões de notas fiscais ou de faturas e quaisquer outros.

§1º - Se por reusada a exibição dos livros e documentos referidos neste artigo, o funcionário encarregado da fiscalização intimará o contribuinte a apresentar os mesmos no prazo de 72 horas, lavrando o competente auto, se não for cumprida a exigência, e levado o fato ao

conhecimento da repartição, para o devido procedimento.

§2º - Se pelos livros apresentados, não puder verificar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos precisos no exame de livros e papéis e documentos de estabelecimentos que com aqueles se relacionem.

Art. 22. - O funcionário encarregado do exame da escrita de um estabelecimento, convidará o proprietário, ou seu representante, a acompanhar o exame ou indicar pessoa que o assiste.

§ Único. - Os livros fiscais e comerciais do estabelecimento não são passíveis de apreensão por parte do Executivo Municipal; os faltos neles verificadas serão tomadas por termo em folhos avulsos que serão anexadas ao processo.

Art. 23. - No caso de ser constatada sonegação ou irregularidade na escrita fiscal ou comercial, o Executivo Municipal comunicará o fato à repartição estadual competente.

Capítulo IX

Do Processo Fiscal

Art. 24. - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, que deverá ser lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora do lavratura, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento for verificada a falta, os testemunhos, se houver.

§ Único. - As incorreções ou omissões do auto não darão motivo a nulidade do processo, quando este constar de elementos suficientes para determinar

com segurança a hipoteca e o hipotecário.

Art. 25. - Os outorgados deverão ser facilitado todos os meios de defesa.

Art. 26. - O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da intimação.

Art. 27. - A repartição fará a intimação por notificação escrita.

Art. 28. - Exceptado o prazo marcado, se o contribuinte não apresentar defesa, o processo seguirá seus trâmites a revelia deste.

Art. 29. - Os processos fiscais serão organizados na forma dos processos judiciais, com as folhas numeradas e rubricados pelo encarregado do preparo e julgamento.

Art. 30. - Das decisões condenatórias aos contribuintes, cabe recurso voluntário para a Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da notificação.

Capítulo X

Das Obrigações Especiais dos Contribuintes Estabelecidos que Realizarem Vendas por meio de Veículos

Art. 31. - Os contribuintes estabelecidos que realizarem venda por meio de veículos, com omissão de notas e entregas de mercadorias no próprio ato de venda, operando por meio de prepostos, fornecerão a estes um documento comprovatório de sua validade, autenticado pela repartição ^{antecedente} no qual serão ainda mencionadas as características do mencionado veículo utilizado.

§ 1º - As mercadorias transportadas, serão ~

acompanhados de nota Fiscal de remessa, a qual constará a numeração dos totais em poder dos proprietários.

§ 2º - A 1ª via da nota será, no retorno do veículo, arquivada no estabelecimento.

Capítulo XI

Do Regime Especial

Art. 32. - Todo contribuinte que se recusar a fornecer ao Fisco, quando solicitados, os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou o imposto, ou fornecer elementos insuficientes para uma perfeita fiscalização será obrigado pelo tempo que as autoridades fiscais determinarem, a observar regime especial, sem prejuízo da aplicação da multa em que incorrer.

Art. 33. - No regime especial, os blocos de notas, faturas, cadernos, livros de máquinas registradoras, ou o que for destinado ao registro de operações, serão antes de usados pelo contribuinte, visados pela repartição fiscal.

Art. 34. - Quando os funcionários encarregados da fiscalização verificarem a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 32, representarão ao chefe da repartição, sobre a necessidade da imposição do regime especial.

Art. 35. - Apurada a irregularidade no recolhimento do imposto, em face do regime especial, a repartição lançará "ex-officio", cobrando a diferença do tributo devido com base no disposto do artigo 36.

Capítulo XII

Disposições Penais

Art. 36.- As infrações pertinentes ao imposto sobre circulação, serão punidas com multas que poderão dividir-se em duas partes: uma fixa e outra variável.

§1º.- A parte fixa será no mínimo, de CR\$ 5.000, e no máximo CR\$ 500.000.

§2º.- A parte variável, que se aplicará, além da parte fixa, nos casos em que a infração se aplique em falta de pagamento de imposto, será no mínimo, correspondente a uma vez e no máximo a cinco vezes o valor do imposto.

Art. 37.- A falta de emissão de documento fiscal, fica sujeito o infrator a multa não inferior a CR\$ 5.000.

§ Único Tratando-se de operação tributada a multa não será inferior a CR\$ 20.000.

Art. 38.- Quem fizer o transporte de mercadorias desacompanhadas da Nota Fiscal ou nota de transferência, fica sujeito a multa prevista no art. 36, em importância não inferior a CR\$ 20.000.

§ Único.- As disposições deste artigo não se aplicam ao comitador.

Art. 39.- Os contribuintes que infringirem o disposto nos artigos 154 e 155 ficam também sujeitos à pena prevista no art. 36.

Art. 40.- Ficam sujeitos à multa prevista no art. 36, em importância não inferior a CR\$ 50.000, os que simularem, falsificarem ou falsificarem documentos ou escrituras dos livros fiscais ou comerciais, com o fim de eludir a fiscalização para fugir ao pagamento do imposto.

§ Único.- A aplicação da multa não ilidirá a acção penal que couber na espécie, nem a obrigação do pagamento do imposto.

Art. 41.- As multas serão graduadas de acordo com a grandade da infracção.

Art. 42.- Os que procurarem reduzir o imposto devido ao Fisco Municipal, antes de qualquer procedimento d'este, fora da época devida, caso em que o recolhimento será feito mediante guia especial com as seguintes multas:

a)- de 20% (vinte por cento) quando se verificar até 15 (quinze) dias da data prevista para pagamento;

b)- de 50% (cinquenta por cento) depois de 15 dias até 30 (trinta);

c)- de 100% (cem por cento), depois de 30 (trinta) dias.

§ Único.- Se o imposto for recolhido espontaneamente, depois de 90 (noventa) dias, do facto que deu origem da multa prevista no item "a" deste artigo, ficará sujeito a correcção monetária.

Art. 43.- Se a infracção foi praticada sem dolo ou má fé, poderá o Prefeito, reduzir ou mesmo relevar as penalidades cabíveis, determinando a cobrança do imposto, na forma do artigo 42.

Capítulo VIII

Disposições Gerais

Art. 44.- Salvo nos casos expressamente previstos, a acção fiscal na cobrança do imposto não recolhido oportunamente, será iniciada pela lavatura do auto de infracção, em cujo processo será decidido tanto sobre a legitimidade da existência do tributo, como sobre a procedência da autuação ou a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 45. - no caso de perda em extravio de livros fiscais ou contábeis, poderá a autoridade fiscal exercer a mesma ação constante da Lei Estadual, aplicável ao caso.

Art. 46. - Quando ficar comprovado que houver subfaturamento, o preço dos mercadorias vendidas ou remetidas a terceiros o título oneroso, poderá ser arbitrado de conformidade com o valor corrente do mercado interno, mediante processo regular.

Capítulo XIV

Disposições Especiais

Art. 47. - Fica o Executivo autorizado a fazer acordos com o Estado ou União, para o fim especial de aplicação desta lei e arrecadação de impostos em geral.

Título III

Do Imposto Territorial

Capítulo I

Da incidência do imposto

Art. 48. - O imposto sobre a propriedade Territorial Urbana, incidirá sobre os terrenos situados nas zonas urbanas, tanto de sede como dos bairros ou distritos.

Único - a) - Terrenos não edificados;

b) - As partes não edificadas dos terrenos e desde que excedam de 6 (seis) metros de largado e apenas sobre o excedente;

c) - Terrenos de prédios interditados pelos Poderes Públicos.

Art. 49. - O imposto Territorial de que trata este capítulo a razão de 8% (oito por cento) sobre o valor

valor dos terrenos com base no ano anterior, será cobrado em dois parcelas nos meses de Abril e Setembro.

1.º O valor do imóvel para efeito de lançamento, será apurado de conformidade com o cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura.

2.º - O imposto cuja importância for igual ou inferior a CR\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), será pago de uma só vez em Abril.

3.º - O pagamento do imposto Territorial Urbano, gozará o desconto de 10% (dez por cento), desde que pago de uma só vez, na época da primeira prestação.

Capítulo II Das Exenções

Art. 50. - São isentos do imposto sobre a propriedade territorial urbana:

a) - Os terrenos pertencentes às instituições de caridade e beneficentes;

b) - Os terrenos que integram praças de esporte, pertencentes às sociedades esportivas e destinados à prática de recreio e competições;

c) - Os terrenos pertencentes à União e aos Estados;

d) - Os terrenos pertencentes a estabelecimentos de ensino, que mantenham matrículas gratuitas e destinados ao uso e recreio de alunos.

§ Único. - Os terrenos pertencentes às entidades referidas nas letras "a", "b" e "c" deste artigo, só farão jus à isenção, desde que, legivelmente constituídas.

Título II Do Imposto Predial

Capítulo I

Da Incidência do Imposto

Art. 51. - O imposto Predial, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio ou unidade de prédio por natureza ou por usuação física, como define a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 52. - O imposto será devido, anualmente, à razão de:

a) - 1% (um por cento) sobre o valor venal dos prédios de residência do proprietário, casas de saúde, hospitais, esportes e clubes desportivos ou recreativos;

b) - 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor venal do imóvel locado no seu todo, ou em parte.

Art. 53. - O arbitramento do valor venal do imóvel far-se-á com base no cadastro de valores imobiliários da Prefeitura.

Art. 54. - O arbitramento do valor venal do imóvel não poderá ser alterado no mesmo exercício depois de lançado o imposto, mesmo que tenha havido modificação ou ampliação do imóvel.

Art. 55. - O imposto Predial de que trata este capítulo, será cobrado em duas parcelas nos meses de Abril e Setembro.

§1º - O imposto cuja importância for igual ou inferior a 0,04/0.000, será pago de uma só vez em Abril;

§2º - O pagamento do imposto predial urbano gozará o desconto de 10% (dez por cento), desde que

pago de uma só vez, na época da primeira prestação.

Capítulo II Do Lançamento

Art. 56. - O lançamento do Imposto Predial será procedido anualmente, em conjunto com o Territorial Urbano, Taxas de Abastecimento de Abastecimento e Limpeza dos Vias Públicas, Remoção de Lixo do Município e Iluminação Pública.

Art. 57.º - O lançamento será distinto para cada prédio ou terreno, ainda que imóveis contíguos pertençam ao mesmo proprietário.

Art. 58.º - O lançamento sobre prédios objetos de usufruto, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do usufrutuário, usufrutuário ou fiduciário.

§ 1.º - No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários, de modo a não ser lançado isoladamente os proprietários de apartamentos ou conjunto de sala, que, nos termos de legislação civil, constituam propriedade autônoma.

§ 2.º No caso de ser desconhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome da pessoa que esteja no uso e gozo do imóvel, ou em nome da pessoa que conste no Registro de Imóveis da circunscrição, como sendo o proprietário.

Art. 59.º - Os prédios novos ou reformados não lançados na época própria, serão lançados a partir do mês imediato ao em que for concedido o habite-se.

§1º - Se a reportação constatar que a construção está terminada ou o imóvel habitado, será procedido o lançamento, mesmo que ainda não tenha sido concedido o "habite-se".

§2º - Os lançamentos efetuados de acordo com o parágrafo anterior, deverão ser comunicados aos serviços de obras, para as devidas providências.

Art. 60. - Em relação às empresas imobiliárias, serão os imóveis lançados individualmente em nome do proprietário, constando, no entanto, o nome do compromissário comprador, quando for o caso.

§1º - Ficam os loteadores de terrenos em vendas de imóveis, obrigados a fornecer à Prefeitura, trimestralmente, uma relação dos compromissos efetuados, onde deverão constar o nome, endereços dos compromissários compradores e o valor da transação.

§2º - Essas modificações serão providenciadas a contar do exercício seguinte ao que a Prefeitura receber a comunicação.

Art. 61. - As transferências de lançamentos consequentes às transações de propriedades, somente serão feitas à vista do título de aquisição devidamente transcrito na circunscrição imobiliária competente.

§ Único - Já tendo sido efetuado o lançamento a transferência somente será feita a partir do exercício seguinte.

Art. 62. - Os lançamentos dos tributos sobre a propriedade imobiliária serão revisados anualmente.

mente, e qualquer tempo poderão ser efetuados os lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como promovidos lançamentos aditivos rectificando-se folhas dos lançamentos existentes, procedendo-se a lançamentos' estruturais, se for o caso.

§ Único - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores, omitidos, serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época a que os mesmos se referirem.

Capítulo III

Das Isenções

Art. 63. - São isentos do Imposto Predial:

- a) - Os templos de qualquer culto;
- b) - Os seminários e conventos;
- c) - As marcas de exportação pertencentes a sociedades exportadoras;
- d) - Os prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários às instituições de caridade, e cedidos nas mesmas condições às instituições de ensino gratuito;
- e) - Os prédios pertencentes aos sindicatos;
- f) - Os prédios pertencentes à União, Estados ou Municípios.

Capítulo IV

Da Penalidade

Art. 64. - Incorrerão na multa de cem mil cruzeiros (cent mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no art. 60, § 1.º.

Título V

Do Imposto sobre Serviços

Capítulo I

Da Incidência

Art. 65.- O imposto sobre serviços será devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, exerçam qualquer profissão, ofício, arte, função ou atividades econômicas que tenha por base a prestação de serviços.

§1º - As pessoas referidas neste artigo, com sede ou domicílio fora deste município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

Art. 66.- O imposto sobre serviços calcular-se-á sobre as atividades dos contribuintes, de acordo com os tabelas deste Título.

Art. 67.- As alíquotas percentuais, do imposto aplicar-se-ão sobre o movimento econômico do contribuinte, como tal, considerado a receita bruta do ano civil anterior ao exercício fiscal.

§1º - As pessoas jurídicas, cuja matriz esteja situada fora do Município, tributar-se-ão com base na receita bruta realizada neste, ainda que contabilizada na matriz.

§2º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias os rendos de terrenos ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e provenientes dos recebimentos efetivamente realizados.

§3º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias as de administração de bens e venda de imóveis de terceiros, o montante dos comissões recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 1º.- Considera-se movimento econômico dos empresários, agências ou escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos estrangeiros que operem por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e percentagens recebidas no ano anterior ao exercício fiscal.

§ 5º.- Considera-se movimento econômico das sociedades civis de prestação de serviços, a receita bruta auferida no ano anterior ao exercício fiscal.

Art. 68.- As pessoas sujeitas ao imposto sobre prestação de serviços, deverão promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, na Prefeitura, fornecendo este, até 30 (trinta) dias contados da data do início de atividade os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fixação dos lançamentos.

§ 1º.- A ficha de inscrição deverá ser preenchida pela Prefeitura e, conterá os seguintes dados:

a)- Nome ou firma;

b)- local de exercício de atividade;

c)- Espécie de atividade exercida;

d)- movimento econômico do ano anterior.

§ 2º.- Para fins deste artigo, ficam os contribuintes obrigados a emitir a documentação comprobatória que lhes for exigida.

Art. 69.- Os contribuintes são obrigados a comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações que se efetivarem em relação às suas atividades.

Art. 70.- Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição, deverão ser renovados

anteriormente até 31 (trinta e um) de janeiro.

Único.- Os dados do volume anterior, que não puderem ser fornecidos no prazo fixado no corpo deste artigo, se-h-ão quando exigidos pela Prefeitura.

Art. 71.- Quando ocorrer a criação das atividades, o contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a Prefeitura, a fim de proceder-se a baixa da inscrição.

Capítulo II

Do Lançamento do Imposto

Art. 72.- O lançamento do imposto será feito com base nos elementos da inscrição ou questionário.

1º.- Quando se tratar de inscrição inicial, o lançamento será feito por cálculo estimativo em relação a contribuinte que explore atividades congêneres.

2º.- Os contribuintes que deixarem de promover sua inscrição ou preencher e fornecer a Prefeitura o questionário informativo para o lançamento, dentro dos prazos fixados, serão lançados com base em elementos estimativos "ex-officio".

Art. 73.- O lançamento "ex-officio" terá lugar com acréscimo de 100% (cem por cento) quando:

a)- o contribuinte que não apresentar inscrição ou não renovar a no prazo regulamentar;

b)- a inscrição inicial ou o questionário de lançamento apresentar dados inexatos ou omissões de elementos básicos e indispensáveis ao lançamento;

c)- o contribuinte deixar de obter

o pedido de esclarecimentos, ou não prestados satisfatoriamente.

d) - Quando dos exames de escrita do contribuinte, se constatar fraude, omissão do seu mó. fê, com fim de fraudar o fisco.

Único - Os contribuintes que exerceram atividades em diversos locais, terão lançamentos distintos, excetuados os profissionais liberais.

Art. 74. - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos suplementares, quando constatado ter havido omissões nos questionários ou inscrições.

Único - A baixa da inscrição, só será concedida após a verificação da procedência do pedido e sem prejuízo da cobrança do imposto devido.

Art. 75. - No caso de alteração de firma, ou de razão social decorrente de extinção ou transferência de quotas, ou de sucessão, os adquirentes ou sucessores, responderão pelos débitos fiscais dos antecessores.

Capítulo III

Das Tabelas

Art. 76. - O imposto de que trata este Título, será cobrado de conformidade com as tabelas "A" e "B" do artigo 77.

Art. 77. - O imposto de serviços será cobrado à base de 2% (dois por cento) sobre o movimento econômico anual dos contribuintes que exerceram atividades das especificadas na Tabela "A" seguinte:

Tabela "A"

a) - Oficiais de pintura, consertos, reparos, instalações e outros que se lhes possam assemelhar;

b) - Pessoas físicas ou jurídicas que exploram

O aluguel de máquinas, móveis e quaisquer outros utilidades móveis;

c) - empresas comissionárias de serviços de utilidade pública e empresas de transportes de qualquer natureza;

d) - empresas que operem à base de comissão, mediação de negócios, inclusive propaganda, venda de passagens, agência de turismo; empresas ou estabelecimentos que operem em construções civis e instalações auxiliares por administração, empreitada ou sub-empreitada; empresas imobiliárias inclusive administração de prédios, hospitais, casas de saúde e institutos de fisioterapia;

e) - empresas de serviços públicos com receita baseada em consumação, sem cobrança de ingressos ou entradas;

Art. 78. - Ficam sujeitos ao Imposto sobre serviços de conformidade com as alíquotas especificadas na Tabela "B", abaixo relacionados:

Tabela "B"	Imposto Anual
I - Profissionais liberais que mantêm escritórios, consultórios, para o exercício de suas atividades:	
Médicos, Engenheiros e Advogados	60.000
Dentistas	30.000
Contadores, Guarda-livros e Outros	20.000
II - Estabelecimentos de barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, engraxates e institutos de beleza (cadeira)	
	30.000 (por cadeira)
III - Fotógrafos, heliográficos, copistas,	

desenhistas, cartógrafos e projectistas similares, que exploradas em escritó- rios	30.000
II - Agentes, propostos, representantes, intermediários de negócio, correpo- res de fundos públicos e de mer- cadados, leiloeiros e despachantes em geral	30.000
I - Pensões familiares	40.000
II - Loterias:	
a) - de primeira classe	100.000
b) - de segunda classe	80.000
c) - de terceira classe	50.000
III - Jogos lotéricos	100.000

§ Único. O imposto de que trata este Título será
cobrado em dois parcelas nos meses de Março e
Agosto.

Capítulo II Das Penalidades

Art. 79. - Imoverão na multa de CR\$10.000 (dez mil
cruzeiros) á CR\$20.000 (vinte mil cruzeiros), aqueles
que infringirem o disposto nos artigos 68 e 70.

§ Único. - Aquelles que não cumprirem as exigências
do artigo 71, ficarão responsáveis pelo pagamento do
imposto.

Título II

Da Taxa de fornecimento de Água

Capítulo I

Da Incidência

Art. 80. - A taxa de fornecimento de água, será
devida pelo prédio dotado desse serviço e será
cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Taxa mensal - CR

- | | |
|---|-------|
| a) - habitação singular | 1.400 |
| b) - estabelecimentos comerciais e similares | 2.500 |
| c) - hotéis, pensões, tinturarias e outros de serviço consumo | 5.000 |

Art. 81. - O excedente do consumo mensal permitido (trinta mil litros), será pago na base de 80 (oitenta) anzéis por mil litros.

Art. 82. - Aplicar-se-á, no que for cobível e não contrariar o disposto neste Título, a legislação existente que regulamenta o tributo.

Capítulo II Das Isenções

Art. 83. - São isentos da taxa de serviço mensal de água:

- a) - as repartições públicas federais, estaduais e municipais;
- b) - os estabelecimentos de ensino absolutamente gratuitos;
- c) - os estabelecimentos de caridade;
- d) - os templos de qualquer culto.

Título VII

Da Taxa de Serviço de Esgoto

Capítulo I

Da Incidência

Art. 84. - A taxa de esgoto, por prédio e para cada ramal domiciliar, fica fixada em 600 (seiscentos anzéis) mensais.

Art. 85. - Aplicar-se-á, ao que for cobível e não contrariar o disposto neste Título, a legislação existente que regulamenta o tributo.

do Título II Das Isenções

Art. 86. - São isentos da taxa de serviço de esgoto:

- a) - os repartições federais, estaduais e municipais, desde que instaladas em prédio próprio;
- b) - os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratuito;
- c) - os estabelecimentos de caridade;
- d) - os templos de qualquer culto.

Título III

Da Taxa de conservação de colecionamento e limpeza de Vios Públicos.

do Título I

Da Incidência

Art. 87. - a taxa de conservação de colecionamento e limpeza de vias públicas, recai sobre todos os imóveis que, tendo frente ou entrada para logradouros públicos do Município, sejam beneficiados com os serviços de conservação de colecionamento e limpeza de vias públicas.

§ único. - A taxa de que trata este artigo, abrangera os serviços de remoção de lixo, esgoto e resíduos domiciliares e será cobrada a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto Predial ou Territorial, ou sobre a soma dos dois, quando cobrados cumulativamente.

Art. 88. - As indústrias e determinados ramos de comércio, ficarão sujeitos ao regime de remoção especial.

§ único. - Será considerada remoção especial a queles que excedem as quantidades máximas fixadas pelo Município, caso em que

a taxa será cobrada de acordo com o custo do serviço.

Art. 89. - O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitos juntamente com os dos Impostos Predial e Territorial Urbano, nos meses de Abril e Setembro.

Parágrafo. - A taxa cuja importância for igual ou inferior a CR\$ 5.000 será paga de uma só vez, no mês de Abril.

Título II Das Isenções

Art. 90. - São isentos da taxa de que trata este Título:

- a) - os prédios pertencentes as repartições municipais, estaduais e municipais;
- b) - os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratuitos;
- c) - os estabelecimentos de caridade;
- d) - os templos de qualquer religião.

Título III

Da Taxa Sobre Divertimentos Públicos

Capítulo I

Da Incidência

Art. 91. - A taxa sobre divertimentos públicos recai sobre os ingressos vendidos em locais onde se realizarem espetáculos, exibição, representações, funções ou divertimentos públicos de qualquer natureza.

Parágrafo. - A taxa de que trata este artigo independe de lançamento e será devida pelo empresário, duple ou sociedade, sobre os ingressos vendidos.

Capitulo II
Do delicto

Art. 92. - A taxa será cobrada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor total das vendas de ingressos.

Iluminação. - Quando se tratar de mangues de declivels, a critério do físico municipal, poderá ser cobrada a taxa fixa de CR\$ 4000 (quatro mil cruzeiros) por banana e por dia.

deputado III
do Resolhimento

Art. 93.- A arrecadação será feita mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte; excepto nos casos, parques de diversões e touradas, que deverão efetuar o pagamento da taxa devida no dia imediato à realização de cada espectáculo.

Capítulo IV
Las Brigadas

Art. 94.- Os empresários, proprietários, responsáveis por clubes ou sociedades, em qualquer pessoa que, individual ou coletivamente, seja responsável por casas ou local onde se realizarem diversões públicas com entradas pagas, são obrigados a dar bilhetes especiais a cada adquirente de ingresso.

11º - Os bilhetes a que se refere este artigo, deverão ser numerados em ordem cronológica até o número de 999.999, e enfileirados em folhos com cantos também numerados, podendo a numeração ser reiniciada anualmente.

§2º. - nos bilhetes deverá constar o nome da entidade, o preço, a data do espetáculo e o nome e endereço da tipografia que os imprimirá.

podendo constar, ainda, quaisquer outros dados de interesse da entidade.

§3º - Cada bilhete de ingresso somente poderá ser usado para um espetáculo.

Capítulo V

Da Escrita Fiscal

Art. 95.- As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a manter um livro fiscal de "registro de pagamento por verbo", segundo modelo aprovado pela Prefeitura.

§1º - No livro de que trata este artigo serão escriturados diariamente, pelos seus totais, todos os ingressos vendidos, e o imposto correspondente, nas colunas próprias.

§2º - Não estão incluídos na exigência deste artigo, aqueles que exploram atividades em caráter transitório, a critério do Tiro Municipal.

§3º - Igualmente, não serão incluídos na exigência prevista no presente artigo, as casas de diversões permanentemente fechadas, que possuam livro do I.B.G.F. para registro de ingressos.

Art. 96.- O livro de "Registro de pagamento por verbo" terá suas folhas tipograficamente numeradas em ordem crescente, devidamente rubricadas pelo chefe da arrecadação municipal e, somente, poderá ser escriturado após estas formalidades.

§ Único.- O livro será autenticado, por meio de início de validade, em mediante a exibição do livro anterior, a ser mencionado.

Art. 97.- A escrituração será feita com clareza, arrego e exatidão de modo a não deixar dúvidas, devendo os documentos serem feitos

no dia imediato ao espetáculo, exhibição ou função, enumerados mensalmente.

§ Único. - As entradas ou bilhetes serão tomadas pelo total, ^{diário} com indicações, na coluna própria, de impostos correspondentes.

Capítulo VI Da Fiscalização

Art. 98. - Todas as entidades, sujeitas ao regime deste Título, franquearão aos funcionários da Prefeitura, encarregados da fiscalização, a bilheteria, as salas de espetáculos, e local dos exhibições, os livros e tudo mais que for julgado necessário a verificação do fiel cumprimento desta lei.

§ Único. - A recusa de exhibição de livros e bilhetes ou impedimento de entrada de funcionários encarregados da fiscalização nos estabelecimentos de que trata este Título, além de multa cabível, importará na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 99. - As entradas ou bilhetes deverão ser entregues ao meio e depósito dos em urna especial que, obrigatoriamente, haverá à entrada de cada estabelecimento, clube ou sociedade.

§ Único. - As chaves dos urnas deverão ficar na bilheteria, para fins de fiscalização do seu conteúdo, a qualquer momento que o fiscalização julgar necessário.

Capítulo VII Das Taxas Especiais

Art. 100. - A taxa é devida também pelos empresários, proprietários ^{e arrendatários} de casas que exploram bilhares, "boces", malhas, "boliches" e similares, e será cobrada:

- a) - Bilhar (por mesa e ano) CR\$ 18.000
 b) - "bocce" (por quadra e ano) CR\$ 18.000
 c) - "bolichê" (por quadra e ano) CR\$ 30.000

Art. 101. - Os clubes que exploram jogos permitidos, ficam ^{também} sujeitos a taxa de que trata este Título, de conformidade com a seguinte tabela:

- Por ano:
- I - Clubes de primeira categoria CR\$ 100.000
 II - Clubes de segunda categoria CR\$ 80.000
 III - Clubes de terceira categoria CR\$ 50.000

§ Único. - Para efeito disto artigo, a Prefeitura procederá por ato próprio, a classificação dos clubes.

Capítulo VIII Das Taxações

Art. 102. - São isentos da taxa de direitos públicos:

a) - As empresas de cinema, teatro e quaisquer outras, nos dias em que, em virtude de autorização da Prefeitura, proporcionarem espetáculos gratuitos à infância;

b) - os espetáculos em festivais, cujo produto total seja destinado a fins culturais, filantrópicos, a juízo do Executivo;

c) - os espetáculos de qualquer natureza, quando realizados por clubes ou sociedades, sem cobrança de ingresso;

d) - os espetáculos circenses, quando beneficentes.

Capítulo IX Das Penalidades

Art. 103. - Incorrem nas multas de:

a) - CR\$ 10.000 à CR\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), os que infringirem o disposto nos artigos 95 e 96 e seus parágrafos;

b) - CR\$ 20.000 à CR\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros), os que infringirem o disposto nos artigos 93, 97 e 99 e seus parágrafos;

c) - CR\$ 30.000 à CR\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no artigo 94 e seus parágrafos;

d) - CR\$ 50.000 à CR\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no artigo 98 e seu parágrafo único.

Título X

Da Taxa de conservação de Estrados de Rodagem.

Capítulo I

Da Incidência

Art. 104. - A taxa de conservação de estrados de rodagem, recai sobre todos os proprietários rurais que se beneficiarem com o serviço, sejam estas marginais ou delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

§ Único. - A taxa será cobrada à razão de 1,5% (um e meio por cento), anualmente, sobre o valor atual da terra nua, considerando esse valor, para efeito de lançamento e cobrança, o valor mínimo fixado para o município de Bonópolis.

Art. 105. - A taxa de que trata este capítulo, será cobrada em duas parcelas, nos meses de Fevereiro e Julho.

§ 1º. - A taxa cuja importância for igual ou inferior a CR\$ 20.000 será paga em uma só vez.

em Fevereiro.

§2.º - O pagamento da taxa de conservação de estrados de rodagem, gozará o desconto de 10% (dez por cento), quando recolhido nos prazos previstos no presente artigo.

Art. 106. - Em se tratando de propriedade que se estenda pelos municípios vizinhos, a taxa será cobrada somente sobre a parte situada dentro deste município.

Capítulo II Das Obrigações

Art. 107. - Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no cadastro de valores imobiliários da Prefeitura, preenchendo para esse fim impresso próprio, do qual deverá constar os seguintes elementos:

- a) - nome do proprietário;
- b) - área do imóvel;
- c) - denominação;
- d) - confrontantes.

Art. 108. - A Prefeitura intimará, por edital, os proprietários dos imóveis rurais, a apresentarem os elementos de cadastro constantes do artigo anterior.

Capítulo III Disposição Geral

Art. 109. - A taxa de conservação de estrados de rodagem continuará a ser cobrada em nome do proprietário cadastrado, até que o novo proprietário comunique a transferência, em caso de aração, venda, promessa de venda

em transpôrência à qualquer título.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 110. - São Isentos da taxa de que trata este Título;

a) - Os proprietários rurais que possuem um só imóvel agrícola de área inferior a 2,42 ha.

Capítulo III

Penalidade

Art. 111. - Incorrerá na multa de 10.000 à 20.000 (Dez mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no artigo 10º.

Título II

Da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras.

Capítulo I

Da Incidência

Art. 112. - A taxa de fiscalização sobre obras, será devida por todas as pessoas físicas ou jurídicas, que solicitem autorização para iniciar obras em edificações em geral, no Município.

§1º. - Estão compreendidas na incidência deste tributo;

a) - as construções, reconstruções e reformas;

b) - as construções em andares, anexos e anexos;

c) - o depósito de materiais nos vias públicas.

§2º. - Não incidem nesta taxa as obras destinadas à exploração agrícola, quando edificadas fora do perímetro urbano da sede da cidade e seus distritos e bairros.

81

§ 3º - O depósito de materiais nas vias públicas somente será permitido, a juízo da Prefeitura, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres e veículos.

Capítulo II

Do Recolhimento

Art. 113. - A taxa será recolhida dentro do prazo de no máximo 30 (trinta) dias, após a aprovação dos respectivos projetos e de conformidade com o disposto na Tabela deste Título.

§ Único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o tributo será recolhido em cobrado com acréscimo de 10% (dez por cent).

Capítulo III

Das Obrigações

Art. 114. - As obras em serviços, deverão ser iniciados dentro do prazo máximo de 6 meses, contados da data da expedição da licença, sob pena de sua caducidade.

Art. 115. - Os contribuintes deste tributo são obrigados a exibir os projetos e licenças, sempre que solicitados, aos funcionários encarregados da fiscalização.

Art. 116. - As obras que forem executadas sem a aprovação das respectivos projetos e licença da Prefeitura, serão embargadas na forma da lei e se for o caso, devolvidas, além da multa cabível a cada caso.

§ Único - As obras embargadas, por falta de planta aprovada e a respectiva licença da Prefeitura, somente poderão ter prosseguimento

depois de paga a taxa respectiva e multa cabivel ao caso se a planta for renovada.

de opitulo III

Da Tabela

Art. 117. - A taxa de fiscalização sobre obras sera apli- cada de acordo com as seguintes especificações:

I. Construção de Predios

Taxa por m²

a) - Predios Terreos;

cem

1. Área até 60 mtr² - zona urbana

50

2. Área até 60 mtr² - demais zonas

30

3. Área c/ mais de 60 mtr² - quaisquer zonas

75

b) - Predios de mais de um pavimento:

1. Zona urbana

250

2. Outros zonas

150

c) - Loteões, porções habitaveis, paradiços, quintais, ou palanques (sem lojas)

200

d) - Garagens, cochenas, banheiros (sem di- visão), deposito e telheiros

100

e) - Postos de servicos para automoveis

300

f) - Estruturas em concreto armado

50

g) - Edificações com altura superior à 50,00 m. em estabelecimentos comerciais e industriais, por metro de altura

1000

II. Construção de Banquizes e Toldas: Taxa por m² - de R\$:

Por metro quadrado de projecão ho- rizontal

200

III. Reformas e Duplicações de Predios:

a) na zona urbana

2.000

b) nas demais zonas

1.000

IV. Construção de Muros:

Por metro

500

42

I - Depósito de Material nos Passeios dos Vios Públicos

Por metro quadrado e por dia CR\$ 200

II - Construção de Andarime e Topumes no Alinhamento de Ruas:

Por trimestre e por metro linear CR\$ 500

Capítulo IV Das Taxações

Art. 118. - São isentos da taxa de fiscalização sobre
obras:

- a) - As templos de qualquer culto;
- b) - As casas construídas por órgão oficial
dos governos Federal, Estadual ou Muni-
cipal sobre "Casa Popular";
- c) - As concessionários de serviços públicos muni-
cipais, quando a isenção estiver prevista
nos respectivos contratos;
- d) - As obras de edifícios públicos da União ou
do Estado;
- e) - As de templos de propriedade das en-
tidades religiosas;
- f) - As obras de prédios que se destinarem
a sede de sindicatos sendo esta propriedade
do mesmo.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 119. - Incurrerão na multa de:

- a) - CR\$ 2.000 à 10.000 (dois mil a dez mil cruzeiros), os que
infringirem o disposto no artigo 115;
- b) - CR\$ 10.000 à CR\$ 50.000 (dez mil a cinquenta mil
cruzeiros), os que infringirem o dis-
posto no artigo 116.

Título XIII

Da Taxa de Iluminação Pública

do capítulo I

Da Incidência

Art. 120. - A taxa de iluminação pública recai sobre todos os imóveis situados nas estradas, ruas e praças públicas que sejam beneficiados com os serviços de iluminação pública.

Art. 121. - A taxa estipulada neste capítulo destinar-se-á ao pagamento dos encargos de iluminação pública devido a empresa concessionária desses serviços.

Art. 122. - A taxa de iluminação pública será calculada, tendo em vista a importância das despesas efetivamente realizadas, aquele título no exercício imediatamente anterior ao lançamento, acrescida de 30% (trinta por cento) destinada a expansão do serviço.

Parágrafo. - A fixação da taxa obedecerá a proporcionalidade do valor venal dos imóveis.

Art. 123. - A Prefeitura incluirá, anualmente, nos seus orçamentos, verba não inferior a 5% (cinco por cento) da receita, para atender ao pagamento dos serviços de iluminação pública e particular.

do capítulo II

Das Isenções

Art. 124. - Ficam isentos da taxa de iluminação pública:

- as repartições federais e estaduais, desde que instaladas em prédios próprios;
- os estabelecimentos de ensino gratuito;
- os estabelecimentos de comércio;

13
d) - Os templos de qualquer religião.

Título XIII

Da Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio e da Indústria.

Capítulo I

Da Interdição

Art. 125. - Nenhum estabelecimento comercial, industrial e similar poderá iniciar e exercer atividades no município, sem que previamente tenha obtido a competente licença de funcionamento.

Art. 126. - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos a taxa prevista neste Título, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município, no que tange à fiscalização das atividades comerciais, das condições de higiene, pesos e medidas, segurança e condições de trabalho.

Capítulo II

Das Obrigações

Art. 127. - A licença para abertura deverá ser solicitada antes do início das atividades, por intermédio de impressos próprios, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em 3 vias.

§ 1º - Recebido o impresso, devidamente preenchido, os registros do imóvel serão efetuados em regime de urgência e prioridade pelos repartições competentes da Prefeitura.

§ 2º - Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho proferido pela repartição competente, que valerá como instru-

mento de licença, e deverá ser mantido no estabelecimento, para fins de fiscalização.

13º - O impresso a que se refere este artigo deverá conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) - nome do contribuinte;
- b) - endereço do estabelecimento;
- c) - ramo de negócio e espécie de atividade;
- d) - endereço da sede, filiais e depósitos situados no município;
- e) - denominação do estabelecimento.

14º - No caso de inobservância do disposto neste artigo a inscrição será proarruada - "ex-officiô", com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o montante da taxa devida depois de proarruada a Prefeitura e aprovadas as condições regulamentares.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 128. - As licenças não serão concedidas, ou poderão ser cassadas a qualquer tempo, por ato do Prefeito:

a) - Quando os estabelecimentos não dispuserem dos necessários condições de salubridade ou higiene, ou quando seu funcionamento se tornar prejudicial a ordem ou sossego público.

b) - Quando se verificar que o local em que funcione, não dispõe dos necessários condições de segurança;

c) - quando houver a recusa de cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo após 30 (trinta) dias da expiração dos prazos determinados nos mesmos.

Art. 129. - Publicada a decisão denegatória da licença ou ato pelo qual seja a mesma cassada, deverá, o estabelecimento, ser imediatamente fechado e interrompida, a exploração da atividade.

Iluminação. - Se publicado o ato, o contribuinte deverá atender as determinações da decisão, e o processo será encaminhado ao departamento legal, que tomará as medidas para que se cumpra a decisão municipal.

Capítulo IV

Da Licença Especial

Art. 130. - Respeitada a legislação federal, poderá ser concedida licença especial para funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários normais, obedecido o que dispõe este capítulo:

- a) - de 1 a 31 de dezembro, exceto, domingos e o dia de Natal, o comércio poderá permanecer aberto até às 22 horas.

1º. - Para efeito de que dispõe este artigo, os interessados deverão dirigir requerimentos à Prefeitura, no qual declararam:

- a) - nome do fisco ou razão social;
- b) - ramo de negócio;
- c) - a subordinação a legislação federal sobre o horário de trabalho, remuneração e despesa dos empregados.

2º. - Fica fixada em 10.000 (dez mil cruzeiros), a taxa para o período de funcionamento do comércio de que trata o presente artigo.

Art. 131. - Por motivo de conveniência pública, e nos termos da legislação federal, poderá ser

concedida licença especial, para funcionamento fora do horário normal, os estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

- a)- farmácias;
- b)- mercearias;
- c)- hotéis e similares (restaurantes, bares, cafés, confeitarias, lanchonetes, sorveterias e bombonerias);
- d)- hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios;
- e)- casas de diversão (incluindo estabelecimentos esportivos);
- f)- entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos motorizados;
- g)- locadores de bicicletas e similares;
- h)- varejistas de peixe;
- i)- varejista de carne fresca;
- j)- venda de pão e biscoitos;
- k)- varejistas de frutas e verduras;
- l)- varejistas de aves e ovos;
- m)- varejistas de flores e corações;
- n)- limpeza e manutenção de animais em estabelecimentos de avicultura;
- o)- feiras livres e mercados;
- p)- ~~serviço de propaganda~~ venda de folhetos de cartão nas vésperas das festas juninas.

Art. 132. - Também poderá ser concedida licença especial para funcionamento, fora do horário normal para:

- a)- produção e distribuição de energia elétrica;
- b)- produção e distribuição de gás;
- c)- serviços de esgotos;

- d)- purificação e distribuição de água;
- e)- loticínios;
- f)- frio industrial, fabricação e distribuição de gelo;
- g)- confecções de coroas naturais;
- h)- lubrificantes e reparos de aparelhamentos industriais;
- i)- indústrias moageiras;
- j)- usina de açúcar e álcool;
- l)- indústrias de papel de imprensa;
- m)- transportes em geral;
- n)- turnos de emergência nas empresas industriais;
- o)- trabalho de costume;
- p)- trabalho de pesquisadores científicos;
- q)- estabelecimento de curiosos;
- r)- empresas teatrais, circense, exibidoras de filmes, orquestras e cultura física;
- s)- estabelecimentos e entidades que executam serviços funerários;
- t)- serviços telefônicos.

§ Único - Para obter licença especial de que trata este artigo, os interessados deverão dirigir requerimento à Prefeitura, do qual deverão constar:

- a)- nome da firma ou razão social;
- b)- ramo de negócio e a espécie da atividade;
- c)- horário extraordinário em que deseja funcionar;
- d)- o período de funcionamento;
- e)- a subordinação a legislação federal sobre

o horário de trabalho e descanso dos empregados.

Art. 133. - A licença especial poderá ser renovada a pedido do interessado.

Art. 134. - Quando o mesmo estabelecimento, houver diferentes ramos de negócio, a licença especial somente poderá ser concedida após o cumprimento de seus deveres, cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal.

Art. 135. - A taxa de licença especial que independe de lançamento, será cobrada a razão de 30% (trinta) por cento sobre o montante da taxa de licença e fiscalização do comércio e da indústria.

Capítulo I Do doblculo da Taxa

Art. 136. - A taxa de licença e fiscalização do comércio e da indústria, será cobrada de conformidade com a disposição seguinte:

a) - no exercício de 1967, a taxa será arrecadada a razão de 15% (quinze por cento) sobre o imposto de industriais e profissionais lucrando no exercício anterior;

b) - a partir de 1968, a taxa será devida a razão de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de circulação de Mercadorias, recolhido no ano civil anterior ao exercício fiscal;

c) - Para os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sobre rendas de qualquer natureza, a taxa devida será de 10% (dez por cento) do imposto no ano civil anterior ao exercício fiscal.

Art. 137. - A taxa de licença e fiscalização do

comércio e da indústria, será paga na época em que for pedida a respectiva licença e de confirmação do funcionamento, até 31 de janeiro de cada ano.

Ilusão.- A taxa de licença especial de que trata os artigos 131 e 132 deste Título, será recolhida juntamente com a taxa de licença e fiscalização do comércio e da indústria.

Do Título VI

Das Isenções

Art. 138.- São isentos da taxa de licença e fiscalização de funcionamento do comércio e da indústria:

- a)- as serrarias e charvies não exploradas comercialmente e que só produzem para o consumo de seus respectivos proprietários;
- b)- os armazéns existentes no interior de estabelecimentos industriais, agrícolas, sindicatos, quando venderem somente a seus empregados, sem finalidade lucrativa;
- c)- os restaurantes instalados em estabelecimentos comerciais, industriais, quando fornecerem refeições a seus empregados, sem finalidade lucrativa.

Ilusão.- As isenções previstas neste Capítulo não dependem de autorização.

Do Título VII

Das Penalidades

Art. 139.- Ficam sujeitos a multa de:

- a) de R\$ 10.000 à R\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), os

que infringem o disposto nos artigos 125 e 130;
 b) - de R\$ 20.000 à R\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros),
 os que infringem o disposto no artigo 129.

Título XIV

Da Taxa de licença e Fiscalizações do comércio.

Ambulante

do Capítulo I

Da Incidência

Art. 140. Ninguém poderá exercer o comércio ambulante neste município, sem que, previamente, tenha obtido a competente licença e efetuado o pagamento da taxa prevista na Tabela deste Título, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia da Prefeitura, no que tange a fiscalização sobre higiene, pesos e medidas e cumprimento das normas estabelecidas em lei federal e estadual.

Parágrafo. Estão sujeitos a este tributo, todos os comerciantes ambulantes que exerçam atividades comerciais neste município, sem local fixo, bem como aqueles que, não sendo produtores, negociarem em feiras livres.

do Capítulo II

Das Obrigações

Art. 141. A licença para comerciante ambulante é pessoal e intransferrível, e valerá somente para os dias em que for concedida.

Art. 142. - A taxa é devida por quem exercer as atividades de comerciante ambulante, que faça por conta própria ou de terceiros.

Art. 143. - A licença somente será concedida

mediante a apresentação dos seguintes documentos, além de outros que possam ser solicitados, quando for o caso:

- a)- carteira de saúde, pela qual o requerente prova que é vacinado, não sofre de moléstias infecto-contagiosas, ou repugnantes, bem como estar em condições de exercer a atividade pretendida;
- b)- prova que o veículo, se for o caso, perfeitamente visorizado no que respeita as condições de higiene;
- c)- prova de pagamento dos tributos que incidam sobre o veículo a ser utilizado no comércio, se for o caso;
- d)- prova do pagamento da taxa de operação de balconos, pesos e medidas, se devida.

§ 1º.- Além da carteira de saúde a que se refere o alínea "a", será exigido dos ambulantes exame médico anual, que negociarem com artigos relacionados com a alimentação pública.

§ 2º.- Sendo o comércio exercido por prepostos do comerciante, aquele deverá satisfazer a todas as exigências sanitárias previstas neste artigo.

Art. 144.- Os ambulantes, prepostos, são obrigados, sempre que solicitados, a exigir dos funcionários incumbidos da fiscalização, além do cumprimento do pagamento do imposto, documentos que comprovem sua identidade e sanidade.

Art. 145.- Os ambulantes, com exceção dos que negociem com leite, pão, miúdos, hortaliças, frutas, sorvetes, doces, biscoitos, empadas e si-

milhares, deverão observar o horário estabelecido para o comércio em geral.

Art. 146.- Os ambulantes não poderão opor-se nas ruas, praças, ou em qualquer outro local público, salvo mediante licença de estacionamento que será concedida, sempre a título precário, a critério do Prefeito, e desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres, ou veículos e não afete os interesses do comércio estabelecido.

1º.- A licença com direito a estacionamento será cobrada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa fixada na tabela.

2º.- Os ambulantes que estacionarem sem licença de estacionamento, terão suas mercadorias apreendidas, sem prejuízo da multa cabível e outras sanções legais.

Art. 147.- A licença, que será concedida a título precário, poderá ser cassada pelo Executivo, quando se verificar que:

a)- O comércio está sendo exercido sem as necessárias condições de higiene;

b)- é prejudicial à saúde, moralidade e sossego público;

c)- O ambulante foi autuado no mesmo exercício por mais de duas vezes, por inexecução de pesos e medidas;

d)- nos demais casos, a juízo do Prefeito.

Art. 148.- Não será concedida licença para o comércio ambulante;

a)- de bebidas alcoólicas, quando diretamente ao consumidor;

b)- jogos e munições;

- c)- fumo, charutos, cigaros, cigarilhas e artigos semelhantes, quando diretamente ao consumidor;
- d)- fogos de artifício;
- e)- quaisquer outros artigos que, a juízo do Prefeito, ofereçam perigo à saúde ou segurança pública.

Título III

Da Taxa

Art. 149. - A taxa de que trata este título, será cobrada de acordo com a tabela abaixo:

Tabela	Taxa Diario
I- Animais de qualquer espécie	CR\$ 5.000
II- Hves	CR\$ 3.000
III - Doces e congelees	CR\$ 2.500
IV - Produtos manufaturados de qualquer espécie	CR\$ 10.000
V - Refrescos e Refrigerante	CR\$ 3.000
VI - Fogos de artifício (e) explosivos	CR\$ 5.000
VII - Outros não especificados	CR\$ 3.000

Título IV

Das Isenções

Art. 150. - São isentos da taxa de fiscalização e licença:

- a)- Os mutilados e portadores de deformações físicas ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, quando comprovadamente pobres, e bem assim os considerados miseráveis, que não possam exercer outras atividades;
- b)- vendedores de frutas nacionais, ovos, verduras e outros produtos da lavoura,

com mais de 50 anos de idade e residente no município;

c)- Os vendedores de jornais e revistas, agricultores, ambuladores e funileiros, desde que ambulantes;

d)- Os produtores que transacionarem com produtos de sua lavoura.

Art. 151. - Ainda que isentos os comerciantes ambulantes, deverão requerer suas licenças retirando na Repartição competente, os respectivos cartões de isenção.

Art. 152. - O Prefeito, a seu juízo poderá conceder isenção, quando a licença for para fins beneficentes e religiosos.

Capítulo I

Das Multas

Art. 153. - Além de outras penalidades previstas neste Título, incorrem nas multas de:

a)- de R\$ 10.000 à R\$ 20.000 (dez mil cruzinos) os que infringirem o disposto nos artigos 144, 145 e 146;

b)- de R\$ 20.000 à R\$ 50.000 (cinquenta mil cruzinos) os que infringirem o disposto no artigo 140.

Título IV

Da Taxa de Localização e Fiscalização de negociantes em Mercados, Feiras Livres e Logradouros Públicos.

Capítulo I

Da Incidência

Art. 154. - A taxa de localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras livres e logradouros públicos em geral, recairá sobre todas as pessoas que, no exercício de atividade

comercial, se horolizarem ou estacionarem em mercados, feiras livres ou logradouros públicos.

De o título II

Art. 155. - A Prefeitura somente autorizará a localização quando considerada de interesse do Município.

§ Único. - A autorização será concedida a vista do requerimento do interessado, e será a título precário, podendo ser cassada ou modificada a qualquer tempo, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 156. - Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das ruas públicas, devendo observar uma distância mínima de 12 metros do alinhamento da rua que cruza com aquela em que pretende estacionar.

§ Único. - Não obedecerão as exigências deste artigo os estabelecimentos nos feiras livres.

Art. 157. - Os comerciantes estabelecidos e não se nos momentos de carga e descarga de mercadorias, não poderão tê-las depositadas nos passeios ou logradouros públicos.

§ Único. - A infração ao disposto neste artigo, acarretará a apreensão da mercadoria sem prejuízo da multa cabível, determinada neste título.

Art. 158. - Poderá ser concedido, a título precário por tempo não superior a 12 meses, o uso de locais públicos para a venda de saldo de mercadorias, livros usados e quadros naquilo que não contrarie o disposto neste título.

Art. 159.- As penas livres funcionarão nos locais, dias e horários fixados em Edital publicado no órgão oficial da Prefeitura, ou fixados em lugar de costume.

Art. 160.- A localização em mercados será em conformidade com as exigências do Código de Posturas.

Capítulo III Das Taxas

Art. 161.- A taxa de que trata o artigo nº 154, será cobrada de acordo com a tabela deste Título.

Capítulo IV Da Tabela

Localização de comerciantes:

I- Em Feiras livres

a)- espaço por dia

CR\$ 20 por m²

b)- veículos por dia

CR\$ 100 por cada um

II- Nos Logradouros Públicos

Fixo

CR\$ 5.000 por mês

III- Em Mercados:

Espaco por trimestre

CR\$ 30.000 por m²

Capítulo V Das Penalidades

Art. 162.- Inoverão na multa de:

a)- CR\$ 1.000 à CR\$ 2.000 (dois mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no artigo 156;

b)- CR\$ 2.000 à 5.000 (cinco mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no artigo 157.

Título XVII

Da taxa de licença e Fiscalização de Veículos

Art. 163.- A taxa de licença e fiscalização de

Veículos, tem como foto grador, o uso das vias e logradouros públicos e o exercício de poder de polícia exercido pelo município, no que tange a fiscalização do tráfego, segurança, higiene e bem estar social.

§ Único. - A taxa incidirá sobre todos os veículos de qualquer natureza e modalidade de tração, e será devida pelos respectivos proprietários residentes e domiciliados neste município.

Capítulo II Da Taxa

Art. 164. - A taxa de licença e fiscalização de veículos, será cobrada também sobre o estacionamento de transportes coletivos que mantenham agência de venda de passagens ou ponto fixo neste município, de conformidade com a Tabela deste Título.

Capítulo III Disposições Gerais

Art. 165. - Os veículos que não oferecerem condições de segurança e higiene não serão licenciados.

§ Único. - Os que tropeçarem no município, nas condições especificadas neste artigo, poderão ser recolhidos ao depósito da Prefeitura, ficando seu proprietário sujeito a multa de R\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros).

Art. 166. - O proprietário de veículo de passageiros residente ou domiciliado neste município, que licenciou seu veículo em outro município, mediante falsa declaração de domicílio, ficará

sujeito ao pagamento do imposto em dobro, sem prejuizo das medidas penais cabíveis.

Art. 167. - Os veículos que tropeçarem pelos vios publicas sem estarem licenciados ou sem placa de numeração, serão recolhidos ao depósito municipal.

Parágrafo. - A liberação do veículo apreendido será feita após o pagamento do imposto, acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor daquele, além da taxa de depósito.

Art. 168. - Os veículos que foram licenciados no decorrer do segundo semestre, pagarão somente 50% (cinquenta por cento) da taxa prevista na Tabela.

Capítulo IV

Art. 169. - Será concedida isenção da taxa de que trata este Título, os veículos utilizados por pessoas inválidas e reconhecidamente pobres.

Parágrafo. - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

a) - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavadores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e aos transportes de seus produtos;

b) - Os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

c) - Os veículos pertencentes a União ou Estado, e os isentos por lei federal ou estadual.

Capítulo V

Da Tabela

Art. 170. - A taxa de licença e fiscalização de

veículos, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Veículos Tração Mecânica: Por Ano

Carros até 5 passageiros	CR\$ 5.000
Carros de 6 à 12 passageiros	CR\$ 6.000
Carros de mais de 12 passageiros	CR\$ 10.000
Camionetas e camioninhas até 3 toneladas	CR\$ 5.000
Camioninha de mais de 3 toneladas, até 6 toneladas	CR\$ 7.000
De mais de 6 até 9 toneladas	CR\$ 10.000
Acima de 9 toneladas	CR\$ 12.000
Motocicleta, lambreta, etc.	CR\$ 2.000

II - Veículos de Tração Pessoal:

Bicicletas	CR\$ 800
Carrocinha manual	CR\$ 300

III - Veículos de Tração Animal:

Carrocinha de 2 rodas	CR\$ 1.000
Carros de 2 rodas	CR\$ 1.500
Carroças de 4 rodas	CR\$ 2.000
Carroretes e semifreios	CR\$ 1.200

tração Único. Nas transferências de propriedade de veículos mecânica, será cobrada pela transferência do tributo municipal, uma taxa de CR\$ 1.000 (um mil cruzeiros).

Título VIII

Da Taxa de Fiscalização sobre Concessionários de Serviços Públicos.

Do Título Único

Da Incidência

Art. 171. - A taxa de fiscalização sobre concessionários de serviços públicos, recai sobre todas

as pessoas físicas ou jurídicas que controlem em o Município.

Art. 172. - A taxa será devida de conformidade com o fato gerador, em face dos termos que foram fixados nos contratos.

Título VIII

Da Taxa de Operação de Balanças, Pesos e Medidas.

Capítulo I

Da Incidência.

Art. 173. - Todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que, no exercício de atividades comerciais, industriais ou profissionais, com ou sem localização fixa, faça uso de aparelhos destinados a medir ou pesar artigos à venda ou avaliar bens próprios ou de terceiros, ficam sujeitos a taxa de operação.

Capítulo II

Das Obrigações.

Art. 174. - As operações serão feitas anualmente, a partir do mês de janeiro, do seguinte modo:

a) - na Prefeitura, quando se tratar de pessoas que exerçam atividades sem estabelecimento ou localização fixa;

b) - no estabelecimento do contribuinte, quando se tratar de pessoas que exerçam atividades com estabelecimentos ou localização fixa.

Art. 175. - A Prefeitura fará publicar edital, afixado no lugar de costume ou pela imprensa, comunicando o prazo para a apresentação, na repartição competente, dos aparelhos de propriedades daqueles que exerçam atividades sem

esta seleção ou localização fixa, a fim de serem operados.

Art. 176.- Os proprietários de balanças de pequeno porte, pesos e medidas são obrigados a apresentá-los à repartição competente, antes de colocá-los em uso, para efeito de operação.

Ilusão.- Em se tratando de balanças fixas ou de elevado peso, o proprietário comunicará a repartição competente, a fim de se feita a operação fixa, no local.

Art. 177.- Ficam excluídas da primeira operação as balanças que já tenham sido operados nos seus respectivos fabricantes, destes que estes possuam autorização legal para emitir certificados.

§1º.- No caso deste artigo, a primeira operação será realizada no exercício seguinte.

§2º.- Para os devidos efeitos deste artigo, o interessado deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na data em que o aparelho foi colocado em uso, comunicar a repartição competente, a utilização do mesmo.

Art. 178.- A Prefeitura exercerá fiscalização permanente quanto a existência e uso de balanças, pesos e medidas, bem como observância do disposto na legislação federal e estadual aplicável.

Art. 179.- O contribuinte que se recusar a permitir a operação de suas balanças, pesos e medidas ficará sujeito a apreensão dos mesmos, cassação de licença de fiscalização e funcionamento, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 180.- Todos os instrumentos de medir ou pesar adulterados, viciados ou falsificados, bem como aqueles que não satisfizerem as condições previstas na legislação metroológica, serão apreendidos, sem prejuízo da multa cabível e das sanções penais aplicáveis, ao caso.

Capítulo III

Da Taxa

Art. 181.- A taxa de criação de que trata o artigo 173, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Medida de Comprimento		Taxa Anual
a) - por instrumento até 2 metros		CR\$ 200
b) - demais de 2 metros		CR\$ 1.000
II - De Massa:		
a) - balanças comerciais		CR\$ 1.000
b) - balanças industriais		CR\$ 2.000
III - Pêso e Contrapêso:		
a) - comerciais		CR\$ 1.000
b) - de precisão (por unidade)		CR\$ 500
IV - De Volume ou Capacidade:		
a) - até 10 litros		CR\$ 1.000
b) - demais de 10 litros		CR\$ 2.000
V - De Energia Elétrica:		
a) - medidores domiciliares: para cada medidor		CR\$ 200
b) - ligação de cada medidor do posto amostrado		CR\$ 100

Capítulo IV

Das Penalidades

Art. 182.- Ficam sujeitos as multas de:

- a) - CR\$ 10.000 à CR\$ 20.000 (vinte mil cruzados), os que infringirem o disposto no artigo 176

e seu parágrafo único:

b) - CR\$ 10.000 a CR\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), os estabelecimentos ou ambulantes que deixarem de possuir pesos e medidas quando obrigados a possuí-los ou negar-se a permitir sua operação;

c) - CR\$ 20.000 a CR\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), os que adulterarem pesos ou medidas, declarar ou alterar balanças ou pesos já operados, ou quaisquer aparelhos de pesar ou medir.

Título XIV

Das Taxas de Apreensão e Depósitos de Animais, Veículos e Mercadorias.

Capítulo I

Da Incidência

Art. 183. - A taxa de apreensão recai sobre os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração de leis ou posturas municipais.

Capítulo II

Da Debitação

Art. 184. - A taxa de apreensão será cobrada sobre a apreensão e sobre o depósito.

Parágrafo. - Se a retenção se der dentro de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, será devida somente a taxa de apreensão; se a retenção se efetivar depois de 24 (vinte e quatro) horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

Capítulo III

Das Obrigações

Art. 185. - As apreensões serão registrados em

livros próprios, onde constará os característicos identificadores dos animais, mercadorias e veículos, local, dia e hora de apreensão.

Art. 186 - A Prefeitura publicará ou afixará no lugar de costume, relação dos animais, mercadorias e veículos, objetos de apreensão.

Art. 187 - Os proprietários de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada, deverão apresentar prova de propriedade, com duas testemunhas idôneas ou documento hábil.

Art. 188 - Os animais apreendidos, deverão ser retirados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação ou afixação do edital.

§1º - Decorrido o prazo estipulado neste artigo, serão vendidos em leilão público.

§2º - Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnantes, serão sacrificados de acordo com as normas legais.

Art. 189 - As mercadorias e veículos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura mediante as formalidades legais.

§1º - As mercadorias e veículos que não forem retirados dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação ou afixação de Edital, serão considerados abandonados e vendidos em leilão e o produto deste, recolhido aos cofres públicos. Os que não tiverem comprador serão destinados aos estabelecimentos de caridade.

§2º - Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, a Prefeitura considerará, por Edital, a quem de direito a retire, sob pena de perda do mesmo,

procedendo neste caso, de conformidade com o §1º.

Art. 190 - A apreensão de mercadorias ou veículos será feita mediante termo, extraído em 2 (duas) vias da qual deverá constar:

- a) - o nome e o endereço do proprietário da coisa apreendida;
- b) - o fato constitutivo da apreensão;
- c) - a discriminação, quantidade, peso, qualidade, marca, e outros característicos que possam identificar a coisa apreendida;
- d) - o local, dia e hora em que se verificou;
- e) - o precepto violado.

Único - Será dispensada a lavatura do termo em se tratando:

- a) - de mercadorias ou veículos de propriedade desconhecida;
- b) - objetos de insignificante valor.

Art. 191 - A liberação dos animais, mercadorias e veículos poderá ser autorizada em qualquer fase, até realização de haste pública, desde que satisfaça todos as exigências previstas neste capítulo, e depois de pagos os taxas devidas.

Capítulo II Das Taxas

Art. 192 - As taxas de que trata o artigo 183, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	Apreensão	Deposito Diário
a) - animais de grande porte e ex 2000	-	50 por cabeça
b) - animais de pequeno porte e ex 1000	-	30 por cabeça
c) - Veículos impulsivos nos 2 primeiros e ex 500	-	200 cada um

d)- Veículos de tração animal	CR\$ 1000 - 500 cad. Um
e)- Veículos á motor	CR\$ 2.000 - 1000 cad. Um
f)- Bichicletas	CR\$ 1000 - 500 cad. Um
g)- mercadores	CR\$ 1000 fixo - 20 p/quilo

Título XX

Da Taxa de Matrícula e Vacinação de cães

Capítulo I

Da Incidência

Art. 193.- A taxa de matrícula e vacinação de cães recairá sobre todos os proprietários de cães existentes no município.

Parágrafo.- A taxa de matrícula será obrigatória somente para os proprietários de animais existentes no perímetro urbano.

Capítulo II

Das Obrigações

Art. 194.- Todos os proprietários de cães, na conformidade que dispõe o artigo 193, são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem como vaciná-lo através do Departamento competente nas épocas fixadas pela Prefeitura.

§ 1º - - Devido prova da matrícula, será fornecida ao interessado, uma placa da qual constará o número de ordem e o ano a que se refere, que deverá ser usada na coleira do animal.

§ 2º - Os cães apreendidos, portadores de matrícula, serão devolvidos aos seus interessados, independentemente de taxa ou de multa.

Art. 195.- O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos dessa moléstia, deverá ser obrigatoriamente, isolado, ficando o seu proprietário ou possuidor, obrigado a denunciar o fato,

imediatamente à Prefeitura para as devidas providências

Art. 196. - Será imediatamente sacrificado não só o animal doente, como todos aqueles que tiver estado em contato com ele, e não haja sido submetido a tratamento assistido por veterinário.

Art. 197. - A Prefeitura não responde por indenizações de qualquer espécie, no caso de ter que sacrificar animal doente ou com suspeita de raiva.

Capítulo III Das Taxas

Art. 198. - As taxas de que trata este Título, será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

Tabela:

a) - matrícula

CR\$ 12.000

b) - vacinação

CR\$ pelo cust.

Capítulo IV Das Penalidades

Art. 199. - Ficam sujeitas a multa de:

a) - CR\$ 1.000 à CR\$ 2.000 (dois mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no artigo 194;

b) - CR\$ 2.000 à CR\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no artigo 195.

Título XXI

Das Taxas de Inumação, Exumação, Transferências, Construção e Concessão de Sepulturas.

Capítulo I Da Inumação

Art. 200. - Ficam sujeitos as taxas previstas neste

Título, a inumação, exumação e transferências dos despojos, a construção de canteiras, fechos, ossários, canteiros, bem como a concessão, perpetua ou temporária de sepultura, nos cemitérios municipais.

Art. 201. - A taxa de construção de canteiras, fechos, ossários e canteiros, será devida de acordo com o custo dos serviços, resultantes da composição das despesas do material e mão de obra, acrescidas de 10% (dez por cento) à título de administração.

Do Título II Disposições Gerais

Art. 202. - Depois de cumpridas as normas legais e publicados em apêndices em edital de notificação, os exumados em sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário.

Art. 203. - A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpetuo ou renovado o seu prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

Art. 204. - A construção de túmulos, monumentos dependerá de planta e planta aprovada pelo Prefeitura.

Do Título III Das Taxas

Art. 205. - As taxas a que se trata o artigo 200, serão devidas de acordo com o disposto nos tabelas deste Título.

Tabela I

I. Mortuários:

- a) - Construção de túmulos e monumentos R\$ 2000
- b) - Reforma de túmulos ou monumentos R\$ 1000

- c) - colocação de cruzes, emblemas, Placas - CR\$ 1.000
 d) - construção de caixões - CR\$ 1.000

Tabela II

II - Aprovação de Projetos de Túmulos ou Monumentos:

Taxa paga no ato de expedição de licença:

- a) - túmulos ou monumentos de olivaria - CR\$ 5.000
 b) - túmulos de mármore, alvenaria e material semelhante - CR\$ 3.000

Tabela III

III - Inumação:

- a) - em sepultura geral - CR\$ 2.000
 b) - em sepultura perpetua - CR\$ 5.000

Tabela IV

IV - Excesso de Tempo Além do Prazo Regulamentar.

Taxa anual - CR\$ 5.000

V - Exumação ou remoção - CR\$ 10.000

VI - Nicho em columbário para ossada exumada - CR\$ 20.000

VII - Abertura de Sepulturas Perpetuas:

- a) - em avenidas - CR\$ 30.000
 b) - em ruas principais - CR\$ 20.000
 c) - no interior de quadros - CR\$ 15.000
 d) - por cada m² excedente - CR\$ 10.000

Disposição IV

Das Isenções

Art. 206 - São isentos da taxa de inumação, as pessoas de reconhecida miséria.

Título XXXII

Da Taxa de Motonez e Utilização do

Mato Grosso Municipal Capítulo I Da Abate

Art. 207. - A taxa de abate recai sobre o abate de qualquer espécie de animal destinado a alimentação pública, neste município.

Único. - Os usuários dos serviços de abate prestados pelo Mato Grosso Municipal, ficam sujeitos as taxas enumeradas na Tabela deste Título.

Capítulo II Disposições Gerais

Art. 208. - É expressamente proibido o abate, por particulares, de gado bovino e animais de pequeno porte, destinados a alimentação pública, sem autorização da Prefeitura.

Único. - Qualquer abate que se realize no Município dependerá de fiscalização da Prefeitura, sob pena de ser apreendido e inutilizado o produto.

Art. 209. - O serviço de higiene da Prefeitura examinará as condições sanitárias do gado e animais de pequeno porte, antes de serem abatidos, para consumo.

Capítulo III Da Taxa de Abate de Gado

Art. 210. - A taxa a que se refere o art. 207, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Tabela

a) - Abate de gado bovino	R\$ 2.000 por cabeça
b) - Abate de suínos	R\$ 1.000 por cabeça
c) - Animais de pequeno porte	R\$ 500 por cabeça

Art. 211. - Pela permissão de suínos nos frigoríficos,

será cobrada a taxa de CR\$ 100 (cem cruzeiros) por dia e por cabeça.

Capítulo IV

Da Penalidade

Art. 212.- Inoverão na multa de CR\$ 10.000 à CR\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no artigo 208.

Título XVIII

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento de Ruas e Praças.

Capítulo I

Da Incidência

Art. 213.- A taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças recairá sobre os imóveis marginais às vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras dessa espécie.

Art. 214.- A taxa será cobrada sobre o valor total das obras acrescido ao valor da administração, à taxa de 10%.

§ Único.- Se os obras demandarem desapropriação de terras, ou emprego de fundações, a Prefeitura não poderá cobrar, dos proprietários, a taxa de que trata este Título.

Art. 215.- Quando se tratar de serviços requeridos pelos interessados, o Executivo poderá autorizá-lo desde que pago antecipadamente.

Capítulo II

Disposições Gerais

Art. 216.- Nenhum serviço de alinhamento ou nivelamento de ruas e praças, poderá ser feito por particulares.

Art. 217.- A taxa de que trata este Título só será

lançada depois de executado o serviço.

Art. 218 - A escrituração da taxa de obituário e nublamento de ruas e praças, será feita em conta especiais, onde se consignarão as importâncias devidas, os pagamentos feitos, e a fazer, bem como todas as restituições, juros e fatos ligados ao lançamento.

Capítulo III

Da Penalidade

Art. 219 - Inocorrerá na multa de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzados), os que infringirem o disposto no artigo 5º.

Título XIV

Da Taxa sobre certidões gráficas, autenticação e fornecimento de Plantas para construções e Intrositos.

Capítulo I

Da Intendência

Art. 220 - A taxa sobre certidões gráficas, autenticação e fornecimento de plantas para construções, recairá sobre todos os pedidos que forem feitos à Prefeitura.

Parágrafo - A taxa será cobrada de acordo com o serviço prestado de conformidade com a seguinte tabela:

Tabela

A) - cópia autêntica de plantas originais:

I - em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco, até um metro quadrado Cr\$ 15.000

II - o excedente a um metro quadrado por metro quadrado ou fração Cr\$ 10.000

- III- quando o original for papel transparente por metro quadrado ou fração CR\$ 5.000
- B)- desígnias de plantas cadastrais contendo uma propriedade:
- I- não excedendo setenta centímetros quadrados CR\$ 10.000
- II- por centímetro quadrado ou fração CR\$ 200
- C)- Plantas da cidade ou Município:
- I- em escala de 1: 10.000 CR\$ 5000
- II- em escala de 1: 50.000 CR\$ 3000

Título XXV

Da Taxa de Expediente de depósito único

Da Incidência e da Arrecadação

Art. 221.- A taxa de expediente e outros quaisquer atos de competência do Município, é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho, pelas autoridades municipais, ou pela lavatura de termos e contratos com o município.

Art. 222.- A taxa de que trata este depósito é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a tabela deste Título.

Art. 223.- A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for protocolado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Tabela:

- a) - requerimentos, petições, recursos ou
municiários; dirigidos aos órgãos ou ato-
ridades municipais CR\$ 500
- b) - busca de papéis arquivados até
5 anos CR\$ 600
- c) - busca de papéis acervo de 5
anos CR\$ 1.000
- d) - certidões CR\$ 1.000
- e) - alvarás CR\$ 1.000
- f) - Vistoria no perímetro urbano CR\$ 2.000
- g) - Vistoria fora do perímetro urbano CR\$ 5.000
- h) - alinhamento e nivelamento de
terreno por metro linear CR\$ 100
- i) - alinhamento de prédios, por me-
tro linear CR\$ 150
- j) - expedição de 2ª via de recibos
e de outros documentos CR\$ 500
- k) - aprovação de armarinho ou
loteamento CR\$ 5.000
- m) - guia apresentada às repartições
municipais, para qualquer
fim, emitidos às emitidos pelos
senhores municipais e relativos
ao serviço de administração CR\$ 300
- n) - desentronhamento ou restituição de
papéis CR\$ 1.000
- o) - atestado quando requeridos CR\$ 500

Título XVII

Da Taxa de Numeração de Predios Hospitório Único

Art. 224. Pela prestação dos serviços de numeração
de prédios, será cobrada taxa por unidade, à razão

de CR\$ 200 (duzentos cruzeiros) e mais o valor da respectiva placa.

Título XVII

Da Taxa de Assistência Social Da Incidência e Arrecadação Do Capítulo Único

Art. 225. - A taxa de assistência social para custeio dos serviços sociais do município, de atendimento à indigentes e classes menos favorecidas, incidirá à razão de 5% (cinco) por cento - sobre o valor de todos os impostos arrecadados pela Prefeitura.

Art. 226. - A receita proveniente da cobrança dessa taxa, será aplicada no custeio dos serviços de assistência social, remissão de doentes para outros localidades, aquisição de medicamentos, vacinas preventivas, etc.

Título XVIII

Da Taxa de Licença Para Publicidade Da Incidência e Arrecadação Do Capítulo I

Art. 227. - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

§ 1º - A taxa será paga diretamente, por ocasião da outorga de licença, de acordo com a tabela deste Título.

§ 2º - Nos licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga até 31 (trinta e um) do mês de Janeiro.

Tabela a que se refere o nº.

a) - Serenos de alto-falantes, cada um, por ano, CR\$ 5.000

b) - Anúncios sob qualquer forma, por ano, CR\$ 2.000

c) - Emblemas, escudo, ou figura de-
votiva, por unidade e por ano, CR\$ 1.000

d) - Leteiros, placas, tobulitos, etc. por ano, CR\$ 2.000

e) - Propaganda:

1. - oral feita por propagandista,
por dia, CR\$ 500

2. - por meio de música, por dia, CR\$ 500

3. - por meio de animais (curios),
etc. por dia, CR\$ 2.000

4. - por meio de alto-falantes, por dia, CR\$ 1.000

Capítulo II Das Isenções

Art. 228. São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou leiteiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - Os tobulitos indicativos de sítios, grangos ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - Os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais 'apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radio-difusão.

Título XIX

Da Taxa de Execução de Colocamento:

Da Incidência e Arrecadação

Capítulo Único

Art. 229 - A taxa de execução de colocamento será cobrada na ocorrência do serviço de acordo com o seguinte critério: o proprietário de prédio ou terreno situado na sede do Município, beneficiado pelas obras de pavimentação, pagará um terço ($1/3$) do custo do serviço realizado no todo do imóvel e os despesas com o assentamento do meio-fio.

Art. 230 - No caso de substituição do colocamento existente, será cobrado o terço na base da diferença da importância já paga e o custo da nova obra.

Art. 231 - A taxa de colocamento será paga em 24 (vinte e quatro) prestações iguais e mensais, sendo a primeira com vencimento de trinta (30) dias após a conclusão da obra. - Se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até 30 (trinta) dias da conclusão da obra, será feito um desconto de 20% (vinte) por cento.

§1º - O pagamento que for feito até 12 (doze) prestações, o desconto será de 10% (dez) por cento.

§2º - A nota de débito será apresentada ao contribuinte em seguida ao término da obra.

§3º - Na falta de pagamento de qualquer prestação, até 30 (trinta) dias, do data do início do vencimento, o devedor perderá o direito que lhe faculte, este artigo, sendo a dívida considerada vencida e inscrita com a multa legal, para

efeito de cobrança amigável ou judicial, nos termos deste decreto.

Art. 232. - Os proprietários de imóveis situados nos esquemas, pagarão as contribuições relativas às duas frentes.

Art. 233. - Os construtores de obras, qualquer que seja a sua natureza, como todo aquele que necessitar executar qualquer serviço nos vias públicas já colocadas, fica obrigado a indenizar a Prefeitura do valor do recalçamento e das guias devidas de alterações produzidos pela construção de andaimes, aberturas de valos ou quaisquer outros trabalhos, além da méria licença para execução.

Título XXX

Da Taxa de colocação de guias e Sargetos:
Da Incidência e arrecadação:

Do Título Único:

Art. 234. - A taxa de colocação de guias e Sargetos será cobrada na ocorrência do serviço, de todos os proprietários de prédios ou terrenos, localizados na sede do Município, beneficiados por tal melhoramento.

Art. 235. - A taxa de colocação de guias e Sargetos será paga em 24 (Vinte e quatro) prestações iguais e mensais, sendo a primeira com vencimento de 30 (trinta) dias após a conclusão de obra. Se o pagamento for efetuado, em sua totalidade, até 30 (trinta) dias da conclusão da obra, será feito um desconto de 20% (Vinte) por cento.

Parágrafo - O pagamento que for feito até 12 (doze)

prestações, o desconto será de 10% (dez) por cento.

§2º - A nota de débito será apresentada ao contribuinte em seguida ao término da obra.

§3º - No falta de pagamento de qualquer prestação, até 30 (trinta) dias, da data do início do vencimento, o devedor perderá o direito que lhe faculto este artigo, sendo a dívida considerada vencida e inscrita com a multa legal, para efeito de cobrança amigável ou judicial, nos termos deste alódiso.

Art. 236 - Os proprietários de imóveis, onde haja quios e targetos, são obrigados a construir os respectivos parreiros, dentro do prazo de 3 (três) meses, e não o fazendo, exposto esse prazo, a Prefeitura executará a obra aducendo, ao valor das despesas, 30% (trinta) por cento.

Título XXX

Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Da Incidência

Art. 237 - A contribuição de melhoria, de conformidade com dispositivos da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, se destina ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite o total da despesa realizada e como limite individual o acréscimo, de valor da obra resultante para cada imóvel beneficiado.

Art. 238 - A contribuição de melhoria recai sobre os imóveis beneficiados com a obra de melhoramentos públicos municipais, e será devida quando

ocorrer os seguintes serviços:

- a)- colocação de rede de esgotos;
- b)- colocação de rede de abastecimento de água;
- c)- colocação de rede de iluminação pública;
- d)- obras de alargamento de vias e praças públicas;
- e)- construção de pontes, túneis e viadutos;
- f)- construção de parques públicos para recreio, atletismo ou educação;
- g)- obras de proteção contra inundações, de saneamento, dragagem, canais, retificações de cursos de água e construções de represas.

Capítulo II

Da Taxa

Art. 239.- A contribuição de melhoria recairá, equitativa e proporcionalmente, sobre a valorização dos imóveis lindeiros, adjacentes, contíguos e quaisquer outros beneficiados pelas obras ou melhoramentos.

§ Único.- O custo dos serviços será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis referidos neste artigo, tocando aos proprietários a soma dos quotas correspondente às suas propriedades e a Prefeitura, a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

Art. 240.- O levantamento da contribuição será necessário:

- a)- ao orçamento das obras a serem executadas e, quando possível de estudos prévia, referentes a execução das mesmas;
- b)- da indicação dos limites das zonas a serem diretamente beneficiadas, e previsão do aumento

do valor das propriedades;

- c)- do cálculo provisório da contribuição e de sua distribuição, exprimindo-se, a mesma, por uma percentagem sobre o valor do imóvel, computando-se, no cálculo, a valorização que resultará do melhoramento.

Art. 241.- Autorizada a realização de obras que gerem a contribuição de melhoria, a Prefeitura divulgará pela imprensa oficial, ou por Edital publicado no lugar de costume, o plano das mesmas, com indicação da contribuição correspondente a cada uma das propriedades beneficiadas.

§1º.- Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, poderão os interessados apresentar reclamações, formuladas em requerimentos, e que serão julgadas pelo repartição competente.

§2º.- A reclamação poderá versar sobre:

- a)- distribuição e cálculo dos encargos da contribuição;
- b)- Valor do melhoramento;

§3º.- Na falta de acordo sobre a valorização atribuída aos imóveis, será aplicada ao caso, as normas das leis vigentes.

Art. 242.- As reclamações caberão recurso ao Prefeito dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do respectivo despacho.

Art. 243.- Observado o disposto nos artigos anteriores, proceder-se-á ao lançamento da contribuição, que não poderá exceder a valorização do imóvel, desde que a Prefeitura inicie a execução da obra ou melhoramento.

Art. 244.- O total das contribuições lançadas deverá produzir soma não superior ao custo da obra ou melhoramento público, não importando que a valorização ultrapasse aquele limite.

Único.- Para cálculo da contribuição de melhoria, serão computadas todas as despesas de administração, fiscalização, operações de créditos, juros destas ou do capital adiantado para a execução, comissões e diferenças de títulos de empréstimo realizados para o financiamento.

Art. 245.- No caso do proprietário atingido pelo melhoramento ter contribuído com terreno, para realização dos obras, o valor do imóvel cedido será deduzido da contribuição.

Art. 246.- O pagamento da contribuição de melhoria, será efetuado em 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) prestações mensais, dependendo do custo da obra e do tempo de sua realização.

Art. 247.- A escrituração da contribuição de melhoria, será em livro especial, onde se consignarão as importâncias devidas, os pagamentos feitos e a fazer, bem como todos os fatos ligados ao lançamento.

Art. 248.- Nos casos de alienação de imóvel, as prestações da contribuição de melhoria, a se vencerem, transferem-se para o adquirente do imóvel.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 249.- No caso de realização de obras determinadas nas letras "a", "b" e "c" do artigo 238, o custo das obras poderá ser cobrado integralmente

dos proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros públicos beneficiados.

§ Único - O custo das obras será devido proporcionalmente sobre o valor venal de cada imóvel.

Titulo XXXII

Da cobrança dos Impostos, Taxas,
Contribuição de Melhoria e Hysli-
ção de Multas

Capitulo I

Disposições Gerais

Art. 250. - A cobrança de impostos, taxas e contribuição de melhoria, proceder-se-á nas épocas e prazos estabelecidos neste código e leis especiais.

§ Único. - O prefeito, por ato próprio, fixará os locais de recolhimento do tributo.

Art. 251. - Os débitos não pagos nos vencimentos serão acrescidos de 10 (deiz) por cento, até 30 (trinta) dias após a data previsto para pagamento e 5% (cinco) por cento para cada mês subsequente, ressalvado os penalidades já especificados neste código.

Art. 252. - Nenhum acréscimo ou multa incidirá sobre o contribuinte que não for lançado, por culpa exclusiva da repartição competente.

Art. 253. - Os débitos em atraso, após 30 (trinta) dias do seu vencimento, poderão serem encomi-
nhados ao órgão legal, que inscrevendo-os na lista
vda. Alia, procederá a cobrança judicial.

Art. 254. - No caso de cobrança executiva, será
acrescido ao débito, os custos e despesas judiciais.

Art. 255. - Quando um débito com a Fazenda

Municipal, resolvido os casos em que haja processo fiscal em andamento, o contribuinte não poderá recolher nenhum tributo, sem antes liquidar o débito existente.

Art. 256.- Quando se tratar de diferença ou tributo lançado em adiantamento, o pagamento deverá ser feito de conformidade com os prazos fixados nos avisos expedidos.

Art. 257. Os Editais de aviso de lançamento designarão expressamente os prazos de pagamentos.

Art. 258.- É facultado aos contribuintes efetuar o pagamento do tributo, por meio de cheque visado, pagável na conta do Município, emitidos em favor da Prefeitura.

Art. 259.- A prova da quitação de determinado tributo, será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Único.- A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerido e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 260.- Quando o vencimento de qualquer tributo cair em dia que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediato.

Capítulo II

Da Arrecadação

Art. 261. - Os impostos e taxas serão arrecadados nas épocas previstas neste código.

Único. - A taxa de licença e fiscalização de veículos a tração motora, será arrecadada na mesma época que o Estado pratica-la e os veículos à tração animal, até 31 de março de cada ano, inclusive veículos de tração pessoal.

Título XXXIII

Da Dívida Ativa

Art. 262. - Constitue Dívida Ativa do Município a provimento de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas e qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão proferida em processo regular.

Art. 263. - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 264. - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Art. 265. - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 266. - O município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias,

relação contendo:

I - nome dos devedores e endereços relativos à dívida;

II - origem da dívida e seu valor;

§ Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial a dívida que foram sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 267 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número de processo administrativo de que origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 268 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que tenham falecidos sem deixar bens que expressem valor.

§ Único - O cancelamento será determinado

de ofício ou requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovados a morte do devedor e a inexistência de seus bens, e os próprios fazendários e juízes da Prefeitura.

Art. 267.- As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 268.- As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 267 deste Título.

Art. 269.- O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhados para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido de cobrança judicial da dívida.

§ Único.- A partir da data da publicação da relação, começará a fazer o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 270.- As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exatidão ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Art. 271.- Reservados os casos de anulação legis-

lotrios, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ Único.- verificada, a qualquer tempo, a inobediência do disposto neste artigo, é o funcionário responsável, obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a devolver aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 274.- O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir gravemente, ilegalmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior,

Art. 275.- É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição dos quantias relativos à redução, à multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aqueles concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 276.- Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Título XXXIV

Da Reclamação do Órgão Único Disposições Gerais

Art. 277.- Após a entrega do aviso de lançamento,

terá o contribuinte 15 (quinze) dias para apresentar reclamação contra o lançamento.

§ Único. - As reclamações deverão ser formuladas por escrito, juntando o aviso expedido pela lançadora, os rolos que se fundam e as provas do alegado.

Art. 278. - As petições redigidas com expressões menos comedidas, serão devolvidas aos peticionários para requerer em termos convenientes.

Art. 279. - Os julgamentos dos processos cabe, em primeira instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 280. - Das decisões contrárias ^{ao contribuinte} cabe recurso à Câmara Municipal dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tomou ciência da decisão.

§ Único. - As reclamações terão, sempre, efeito suspensivo da cobrança até decisão final, na esfera municipal.

Art. 281. - É vedado reunir, em um só requerimento, reclamações referentes a mais de um lançamento, ainda que abrangendo o mesmo contribuinte.

Art. 282. - As decisões proferidas nas reclamações e nos recursos serão comunicados aos contribuintes, por meio de registro postal ou porfixação no recinto próprio da Prefeitura, ou ainda pela imprensa.

Art. 283. - As retificações de lançamentos processar-se-ão ex-offício ou a requerimento dos contribuintes por si ou por procuradores habilitados.

§ 1º. - As retificações ex-offício serão efetuadas,

a qualquer tempo, sempre que se apurar haja erro de lançamento oriundo de cálculo, ou falsa interpretação.

§2º - As retificações solicitadas pelo contribuinte, sempre serão atendidas se as alegações formuladas forem consideradas procedentes e o requerimento der entrada na repartição em tempo hábil.

Art. 284. - Sendo retificado o lançamento, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento das diferenças apuradas, nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á restituído o excedente porventura pago.

Único. - No caso de restituição, os pedidos deverão ser formulados por meio de requerimento ao qual deverá ser juntada a prova do pagamento efetuado.

Título XXXV

Dos contribuintes

Capítulo Único

Dos Responsáveis

Art. 285. - É contribuinte toda a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que por suposição direta ou indireta seja obrigada ao pagamento de tributos ao Município.

Único. - São responsáveis pelo pagamento de tributos e penalidades pecuniárias:

- a) - o espólio pelo débito "de cujus" até a data da abertura da sucessão;
- b) - o sucessor e o cônjuge meior, pelo débito do espólio até a data da partilha;
- c) - a pessoa jurídica de direito privado,

sucessora de outra, mesmo que assum a forma e características diferente da sucedida;

d)- os sócios ou sócio remanescente que continuem a exploração da respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

e)- a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial, e continuar explorando o mesmo ramo de negócio sob a mesma ou outra razão social ou firma individual;

f)- os diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas respondem subsidiariamente com estas.

Título XXXVII

Do Processo Fiscal

Do capítulo I

Da Autuação

Art. 286 - As infrações a este Código serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infração.

Art. 287 - Os autos serão lavrados com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da lavatura, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o procedimento fiscal.

Art. 288 - As incorreções e omissões não dão motivo a nulidade do processo, quando os elementos nele constantes sejam suficientes para

determinar a infração e o infrator.

Art. 287 - Os autos poderão ser datilografados ou parcialmente impressos em relação às polêmicas técnicas.

Art. 288 - A lavatura dos autos compete aos funcionários incumbidos da fiscalização.

Art. 289 - Aos autuados deverão ser facilitados todos os meios de defesa.

Único - Para facilitar a defesa deverá ser remetido ao autuado cópia do inteiro da autuação.

Capítulo II Do Processo

Art. 290 - Os processos fiscais serão organizados na forma de autos formais, com folhas devidamente numerados e rubricadas.

Único - O preparo do processo compreende:

- a) - a infração do porte para apresentação de defesa;
- b) - a "vista" do processo ao acusado ou seu procurador;
- c) - o recebimento da defesa e sua anexação ao processo;
- d) - a determinação de elos ou diligências, se for o caso;
- e) - informação sobre a ausência de defesa;
- f) - encaminhamento do processo a autoridade julgadora;
- g) - a ciência ao acusado do julgamento, a intimação para recolhimento do débito e a emissão dos respectivos guias.

Capítulo III Da Defesa

Art. 291. - O prazo para apresentação de defesa, será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, quando não contrariar outros dispositivos legais deste Código.

Art. 292. - Se esgotado o prazo, a parte não apresentar defesa, o processo correrá à revelia.

§ Único. - A revelia importará em confissão.

Art. 293. - Na defesa o acusado alegará tudo que julgar necessário à garantia de seus direitos, juntando as provas que possuir e requerer os exames e diligências se for o caso.

Art. 294. - Das decisões contrárias ao acusado, caberá recurso dentro de 15 (quinze) dias, ao Prefeito, mediante a garantia da instância, com o depósito da importância do débito ou fiança idônea.

§ Único. - Não serão aceitos como fiadores pessoas físicas ou jurídicas, que estiverem em débito com a Prefeitura.

Título IV

Do Julgamento

Art. 295. - A decisão final será dada ciência ao interessado.

§ Único. - Se a decisão for contrária ao acusado, será intimado este a recolher a importância devida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Título XXXVII

Disposições Gerais e Finais

Art. 296. - É vedado ao Executivo conceder senões de impostos e taxas, ou redimir dívidas, sob o nome de providência de caráter genérico, impositivo, e de interesse público.

Art. 297 - Nenhum contribuinte poderá gozar de favor fiscal, senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública ou de interesse do Município.

Art. 298 - Nenhum contribuinte poderá transacionar com a Prefeitura ou entrar em concórdia pública ou administrativo, sem que prove não estar em débito para com a Fazenda Municipal.

Título XXXVIII

Disposições Especiais e Transitorias

Art. 299 - Fica o Executivo autorizado a organizar os serviços que julgar necessários à fiscalização, execução das leis e cobrança de impostos Federal ou Estadual, de conformidade com o que for firmado em convênio com o Governo da União ou do Estado.

Art. 300 - Fica igualmente autorizado o Poder executivo, a regulamentar por Decreto, o presente Código, no que for cobrir a sua melhor execução.

Art. 301 - As penalidades não previstas neste Código, serão aplicadas na forma que determinar outras leis municipais.

Art. 302 - O presente Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1967.

Art. 303 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 29 de Dezembro de 1966

Heitor de Sá
Interventor Federal.